

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 8 de fevereiro de 2024

nº 3012 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E C	OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
Administração Pública Municipal	Pág. 18
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 37
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 38
>>Extratos	Pág. 40
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 40



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:112/2024/TCERO (Anexo: Processo n. 2.338/2019-TCERO).

ASSUNTO : Embargos de Declaração.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

EMBARGANTE: Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da SESAU/RO.

ADVOGADO :Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566.
RELATOR :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2024-GP

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO AO *PARQUET* DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.

- 1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, restando presentes nos autos processuais os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos Embargos de Declaração opostos.
- 2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados, há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de custos iuris.
- 3. Precedente: Processo n. 2.949/2020-TCE/RO Rel. Conselheiro WILBER COIMBRA.

I - RELATÓRIO

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração (ID n. 1519697) opostos pela **Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva**, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RO, subscrito pelo Advogado, o **Senhor Tiago Ramos Pessoa**, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do *decisum*.
- 2. Em suas razões, o Embargante alegou a materialização dos efeitos infringentes consubstanciada na suposta omissão e contradição do julgado, uma vez que haveria reconhecida nulidade do acórdão objurgado, ante a falta de citação e/ou intimação da Embargante para apresentação de defesa antes da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados pela Constituição Federal de 1988.
- 3. Consta nos autos Certidão Técnica que atestou a tempestividade dos Embargos de Declaração (ID n. 1520210).
- 4. Em razão do que determina o disposto no art. 2º da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG[1], os presentes Aclaratórios foram remetidos ao Gabinete da Presidência do TCERO, haja vista a prorrogação da competência para o julgamento, perante o órgão fracionário competente.
- 5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- 6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Ab initio, firmo a minha competência para relatar os presentes Declaratórios, opostos pela **Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva**, nos termos da normatividade inserta no § 1º do art. 2º da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GAPRES/CG, a qual preceitua que "caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente".

II.I - Do juízo de admissibilidade recursal

- 8. Registro que, em juízo horizontal de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme atesta a Certidão de ID n. 1520210 e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual dele conheço.
- 9. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais nele contidas que, em verdade, visa a obter efeitos infringentes, uma vez que almeja a reforma do acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de supostas omissão e contradição, porquanto haveria reconhecida nulidade do acórdão objurgado, ante a falta de citação e/ou intimação da Embargante para apresentação de defesa antes da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em suposta desobediência aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- 10. Com efeito, é de ciência que o Provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que, em regra, o *Parquet* de Contas não oficia em Embargos de Declaração, contudo, tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como no caso do recurso ora manejado.





- 11. Nesse sentido, inclusive, já me manifestei quando da apreciação dos autos do Processo n. 3.982/2013/TCERO, ocasião em que, excepcionalmente, abriramse vistas daquele feito ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos naquele recurso.
- 12. Na mesma intelecção cognitiva é a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCWCSC (ID n. 965679)[2], de minha lavra, proferida nos autos do Processo n. 2.949/2020/TCERO, razão pela qual, sem mais digressões, ante a objetividade do que ora se pretende, há que se abrir vistas do presente Recurso ao Ministério Público de Contas, a fim de que possa se manifestar na qualidade de custos iuris, na forma da lei.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, subscrito pelo Advogado, o Senhor Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, cujos efeitos, em tese, são infringentes, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada:

- II ENCAMINHAR os presentes autos processuais ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;
- III INTIMEM-SE deste decisum, via DOeTCE-RO, os interessados abaixo consignados:
- a) Senhora Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RO;
- b) Advogado Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

11 Art. 2º Os embargos de declaração opostos em relação a acórdãos proferidos até 31.12.2021, devem ser julgados pela Câmara que decidiu o processo, conforme art. 122, VIII, do Regimento Interno.

§ 1º Caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente, participando da sessão apenas para esta finalidade.

§ 2º Em se verificando que, com a participação do relator, haverá mais de três julgadores aptos a decidirem os embargos, o Presidente da respectiva Câmara deverá excluir do julgamento o Conselheiro mais moderno.

[2] SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET DE CONTAS (...) III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, DECIDO: I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como custos legis, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada (sic).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 113/2024/TCERO (Anexo: Processo n. 2.338/2019-TCERO).

ASSUNTO :Embargos de Declaração.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

EMBARGANTE:Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde;

Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde.

ADVOGADO :Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566. :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente. RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0023/2024-GP





SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO AO *PARQUET* DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.

- 1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, restando presentes nos autos processuais os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos Embargos de Declaração opostos.
- 2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados, há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de custos iuris.
- 3. Precedente: Processo n. 2.949/2020-TCE/RO Rel. Conselheiro WILBER COIMBRA.

I - RELATÓRIO

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração (ID n. 1519703) opostos pelos **Senhores Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, e **Luís Eduardo Maiorquin**, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, subscrito pelo Advogado, o **Senhor Tiago Ramos Pessoa**, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do *decisum*.
- 2. Em suas razões, o Embargante alegou a materialização dos efeitos infringentes consubstanciada na suposta omissão e contradição do julgado, dada a inobservância à normatividade contida no art. 22, § 1°[1] da LINDB.
- 3. Asseverou, ademais, que haveria omissão quanto ao acervo probatório extraído do Sistema *DATASUS*, restando comprovado que os serviços realizados foram de consultas ambulatoriais aliadas a visitas pré-operatórias e pós-operatórias, e não somente 'visitas', como indicou o Corpo Técnico deste Tribunal (ID n. 1319250 dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO).
- 4. Consta nos autos Certidão Técnica que atestou a tempestividade dos Embargos de Declaração (ID n. 1520207).
- 5. Em razão do que determina o disposto no art. 2º da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG[2], os presentes Aclaratórios foram remetidos ao Gabinete da Presidência do TCERO, haja vista a prorrogação da competência para o julgamento, perante o órgão fracionário competente.
- 6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- 7. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, firmo a minha competência para relatar os presentes Declaratórios, opostos pelos **Senhores Williames Pimentel de Oliveira** e **Luís Eduardo Maiorquin**, nos termos da normatividade inserta no § 1º do art. 2º da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GAPRES/CG, a qual preceitua que "caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente".

II.I - Do juízo de admissibilidade recursal

- 9. Registro que, em juízo horizontal de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme atesta Certidão de ID n. 1520207 e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual dele conheço.
- 10. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais nele contidas que, em verdade, visa-se a obter efeitos infringentes, uma vez que se intenta a reforma do acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de supostas omissão e contradição, porquanto o programa normativo inserto no art. 22, § 1° da LINDB não foi observado, bem como haveria, ainda, omissão no que pertine ao acervo probatório extraído do Sistema *DATASUS*, o que teria levado a Secretaria-Geral de Controle Externo a uma conclusão equivocada em relação à prestação dos serviços, objeto do feito n.2.338/2019-TCERO.
- 11. Com efeito, é de ciência que o Provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que, em regra, o *Parquet* de Contas não oficia em Embargos de Declaração, contudo, tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como no caso do recurso ora manejado.
- 12. Nesse sentido, inclusive, já me manifestei quando da apreciação dos autos do Processo n. 3.982/2013/TCERO, ocasião em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daquele feito ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos naquele recurso.
- 13. Na mesma intelecção cognitiva é a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCWCSC (ID n. 965679)[3], de minha lavra, proferida nos autos do Processo n. 2.949/2020/TCERO, razão pela qual, sem mais digressões, ante a objetividade do que ora se pretende, há que se abrir vistas do presente Recurso ao Ministério Público de Contas, a fim de que possa se manifestar na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei.





III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados em linhas precedentes. DECIDO:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1519703) opostos pelos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, e **Luís Eduardo Maiorquin**, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, subscrito pelo Advogado, o **Senhor Tiago Ramos Pessoa**, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, cujos efeitos, em tese, são infringentes, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

- II ENCAMINHAR os presentes autos processuais ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;
- III INTIMEM-SE deste decisum, via DOeTCE-RO, os interessados abaixo consignados:
- a) Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde;
- b) Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde;
- c) Advogado Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

IV - JUNTE-SE:

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeca-se o necessário.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

- 11 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
- § 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
- 2 Art. 2º Os embargos de declaração opostos em relação a acórdãos proferidos até 31.12.2021, devem ser julgados pela Câmara que decidiu o processo, conforme art. 122, VIII, do Regimento Interno.
- § 1º Caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente, participando da sessão apenas para esta finalidade.
- § 2º Em se verificando que, com a participação do relator, haverá mais de três julgadores aptos a decidirem os embargos, o Presidente da respectiva Câmara deverá excluir do julgamento o Conselheiro mais moderno.
- [3] SUMÁRIO: EMBĂRGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS ÃO PARQUET DE CONTAS (...) III — DISPOSITIVO. Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, DECIDO: I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como custos legis, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada (sic).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 114/2024/TCERO (Anexo: Processo n. 2.338/2019-TCERO).

ASSUNTO :Embargos de Declaração.

UNIDADE :Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

EMBARGANTE:Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde;

Mirlene Moraes de Souza, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU.

ADVOGADO :Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566. :Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente. RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0024/2024-GP

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS DO PROCESSO AO PARQUET DE CONTAS. ANÁLISE REGIMENTAL.





- 1. Uma vez materializado o juízo de admissibilidade, restando presentes nos autos processuais os requisitos intrínsecos e extrínsecos, mister se faz conhecer dos Embargos de Declaração opostos.
- 2. Em razão dos efeitos infringentes pleiteados, há que se abrir vistas ao Ministério Público de Contas, na qualidade de custos iuris.
- 3. Precedente: Processo n. 2.949/2020-TCE/RO Rel. Conselheiro WILBER COIMBRA.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 1519725) opostos pelos **Senhores Armando Gonçalves Vieira Filho**, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde GRECSS/SESAU, subscrito pelo Advogado, o **Senhor Tiago Ramos Pessoa**, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica do *decisum*.
- 2. Em suas razões, o Embargante alegou a materialização dos efeitos infringentes consubstanciada na suposta omissão e contradição do julgado, dada a inobservância à normatividade contida no art. 22, § 1°[1] da LINDB.
- 3. Asseverou, ademais, que haveria omissão quanto ao acervo probatório extraído do Sistema *DATASUS*, restando comprovado que os serviços realizados foram de consultas ambulatoriais aliadas a visitas pré-operatórias e pós-operatórias, e não somente 'visitas', como indicou o Corpo Técnico deste Tribunal (ID n. 1319250 dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO).
- 4. Consta nos autos Certidão Técnica que atestou a tempestividade dos Embargos de Declaração (ID n. 1520213).
- 5. Em razão do que determina o disposto no art. 2º da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG[2], os presentes Aclaratórios foram remetidos ao Gabinete da Presidência do TCERO, haja vista a prorrogação da competência para o julgamento, perante o órgão fracionário competente.
- 6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- 7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, firmo a minha competência para relatar os presentes Declaratórios, opostos pelos **Senhores Armando Gonçalves Vieira Filho** e **Mirlene Moraes de Souza**, nos termos da normatividade inserta no § 1º do art. 2º da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GAPRES/CG, a qual preceitua que "caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente".

II.I - Do juízo de admissibilidade recursal

- 9. Registro que, em juízo horizontal de admissibilidade, por ora, os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, conforme atesta a Certidão de ID n. 1520213 e foram opostos por parte interessada, consoante o preceptivo legal encartado no § 1º do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual dele conheco.
- 10. No que tange aos motivos ensejadores do presente recurso, abstrai-se das razões recursais nele contidas que, em verdade, visa-se a obter efeitos infringentes, uma vez que se intenta a reforma do acórdão retrorreferido, ao fundamento da existência de supostas omissão e contradição, porquanto o programa normativo inserto no art. 22, § 1° da LINDB não foi observado, bem como haveria, ainda, omissão no que pertine ao acervo probatório extraído do Sistema *DATASUS*, o que teria levado a Secretaria-Geral de Controle Externo a uma conclusão equivocada em relação à prestação dos serviços, objeto do feito n.2.338/2019-TCERO.
- 11. Com efeito, é de ciência que o Provimento n. 003/2013, oriundo do Ministério Público de Contas, dispõe que, em regra, o *Parquet* de Contas não oficia em Embargos de Declaração, contudo, tal exceção não se aplica aos embargos com efeitos infringentes, como no caso do recurso ora manejado.
- 12. Nesse sentido, inclusive, já me manifestei quando da apreciação dos autos do Processo n. 3.982/2013/TCERO, ocasião em que, excepcionalmente, abriram-se vistas daquele feito ao MPC, por força dos efeitos infringentes pretendidos naquele recurso.
- 13. Na mesma intelecção cognitiva é a Decisão Monocrática n. 0144/2020-GCWCSC (ID n. 965679)[3], de minha lavra, proferida nos autos do Processo n. 2.949/2020/TCERO, razão pela qual, sem mais digressões, ante a objetividade do que ora se pretende, há que se abrir vistas do presente Recurso ao Ministério Público de Contas, a fim de que possa se manifestar na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, DECIDO:





I - CONHECER dos Embargos de Declaração (ID n. 1519725) opostos pelos Senhores Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Servicos de Saúde – GRECSS/SESAU, subscrito pelo Advogado, o **Senhor Tiago Ramos Pessoa**, OAB/RO sob o n. 10.566, em face do Acórdão AC2-TC 00464/23 (ID n. 1511328), proferido em razão do julgamento dos autos do Processo n. 2.338/2019-TCERO, cujos efeitos, em tese, são infringentes, conforme as razões aquilatadas em linhas precedentes, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

- II ENCAMINHAR os presentes autos processuais ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;
- III INTIMEM-SE deste decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados abaixo consignados:
- a) Senhor Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde;
- b) Senhora Mirlene Moraes de Souza, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde GRECSS/SESAU;
- c) Advogado Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO sob o n. 10.566.

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2 Art. 2º Os embargos de declaração opostos em relação a acórdãos proferidos até 31.12.2021, devem ser julgados pela Câmara que decidiu o processo, conforme art. 122, VIII, do Regimento Interno.

§ 1º Caso o relator do processo não mais componha a Câmara competente para o julgamento dos embargos, este permanecerá na relatoria do feito, devendo levar o processo a julgamento perante o órgão competente, participando da sessão apenas para esta finalidade.

§ 2º Em se verificando que, com a participação do relator, haverá mais de três julgadores aptos a decidirem os embargos, o Presidente da respectiva Câmara deverá excluir do julgamento o Conselheiro mais moderno.

[3] SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE VISTA DOS AUTOS AO PARQUET DE CONTAS (...) III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, perante a objetividade, ora reclamada nos autos, e com fundamento no que foi acima consignado, DECIDO: I - ABRIR VISTAS dos presentes Embargos de Declaração ao Ministério Público de Contas, pelas razões aduzidas, em especial, pelos efeitos infringentes pleiteados, a fim de que este possa se manifestar, como custos legis, na forma da lei de regência aplicável à espécie; após, retornem-me os autos conclusos para análise meritória da pretensão veiculada (sic).

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02728/23

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido no Processo n. 01797/2019/TCE-RO. ASSUNTO:

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Ésgotos do Estado de Rondônia (Caerd) Sérgio Galvão da Silva (CPF n. ***.270.798-**) INTERESSADO:

ADVOGADO: Não consta

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello RELATOR:

RECURSO DE RESCONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MANTIDO. FIM DO SOBRESTAMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA.

DM 0018/2024-GCJEPPM

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Galvão da Silva em face do acórdão AC2-TC 00274/23 (notadamente itensl, I.II e I.IV, V, XVI e XVII), prolatado no processo n. 01797/19, que culminou em julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) sob a responsabilidade do recorrente por atos praticados, enquanto Diretor Administrativo e Financeiro, no período de





10/05 a 31/12/2018, além de aplicação de multa e em representação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, conforme colacionado na DM 123/23-GCJEPPM (ID= 1476356).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual, exercício de 2018, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, de responsabilidade dos Senhores lacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

[...]

I.II – DE RESPONSABILIDADE da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e dos Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias, que acarretaram pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, o que representou descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias (Achado A1.4), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias;

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), devido ao (i) inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83, o que se equiparou à operação de crédito e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades (Achado A2.1); (ii) inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior; (Achado A2.2); (iii) inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que resultou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; (Achado A2.3); e (iv) inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4), o que caracterizou descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem reduzido as despesas e os custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de recursos financeiros, indispens

[...]

I.IV – DE RESPONSABILIDADE dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e **SÉRGIO GALVÃO DA SILVA**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, pela ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos, devido às fragilidades que foram identificadas nos controles dos suprimentos de fundos, pois foram concedidos sem formalização por portaria e aplicados na aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados para a formação do estoque necessário à regular demanda, não se tendo comprovado o caráter emergencial das aquisições e a inexistência dos materiais em estoque, que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ao art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; à alínea "b" do art. 5º e à alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e ao art. 36 do Estatuto Social da CAERD (Achado A1.2), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão da providência da formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos.

[...]

V – MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais), correspondente a 11% (onze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que





estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que representou o descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, haja vista que o citado ilícito é uma consequência lógica do ilícito relacionado ao prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o qual conduziu ao julgamento irregular das presentes contas, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, que somada à ausência de excludentes de illicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em reduzir as despesas e os custos operacionais e/ou aumentar as receitas, na medida necessária para a obtenção do equilíbrio fiscal, indispensável à manutenção da sustentabilidade econômico-financeira da Companhia, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 4% (quatro por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de 2% (dois por cento) para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos (Achado A1.2), que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; na alínea "b" do art. 5º e na alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e no art. 36 do Estatuto Social da CAERD, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar a formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (c) na importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que caracterizou o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 13.770,00 (treze mil, setecentos e setenta reais), o que reflete o percentual de 17% (dezessete por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

[...]

XVI – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, os fatos atinentes ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado das remunerações dos funcionários da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 11.404.590,87 (onze milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 4.145.045,30 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item "6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher" do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie;





XVII – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, os fatos atinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos funcionários/segurados da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 16.549.562,59 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 1.633.279,89 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322- **, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item "6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher" do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie [grifei].

- 2. Em suas razões, o recorrente pleiteia a revisão do acórdão recorrido, a fim de que seja reavaliado o grau de reprovabilidade da sua conduta, destacando que desde que assumiu o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro sempre agiu dentro dos ditames da legalidade, cautela, dedicação, buscando formas de amenizar toda a situação em que a CAERD estava, alegando, ainda, que dentro de suas atribuições buscou economizar de modo a diminuir o prejuízo financeiro da Companhia. Afastando, assim, toda e qualquer alegação de negligência, omissão e erro grosseiro, ao que reputa demonstrada a existência de fatores atenuantes às suas condutas, bem como a inexistência de qualquer ato de má-gestão, razão por que requer afastadas as responsabilizações e multas fixadas.
- A certidão técnica de ID 1466409 atesta a tempestividade do recurso.
- 4. Todavia, no âmbito da Decisão 123/2023, determinei o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo n. 02562/23, considerando que eventual alteração do acórdão AC2-TC 00274/23 poderia impactar o desfecho deste recurso.
- 5. Agora, retornam-me os autos para deliberação após conclusão do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes em espeque, os quais foram apreciados por meio do Acórdão AC2-TC 442/23, cujo teor sintetizado segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0169/2023-GCWCSC (ID n. 1467613), para CONHECER os Embargos de Declaração (ID n. 1457454) opostos pelo responsável, o Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, no período de 1º de janeiro de 2018 a 9 de maio de 2018, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. ***.027.322-**, por intermédio dos advogados constituídos, o Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RO n. 2.694, e o Senhor TIAGO RAMOS PESSOA, habilitado na OAB/RO sob o n. 10.566, ambos, integrantes da Sociedade de Advogados denominada PIMENTEL & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob registro na OAB/RO n. 2100084, CNPJ/MF sob o n. 42.463.305/0001-80, em face do Acórdão AC2-TC n. 00274/23, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 1.797/2019-TCE/RO, nos termos encartados no art. 33 c/c o art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos quanto à espécie versada;
- II NO MÉRITO, REJEITAR os presentes Declaratórios, porquanto não há, na decisão impugnada, qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, notadamente, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, daí por que a via dos Aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 95 do RITCE-RO;
- 6. Desta forma, restando rejeitados os embargos opostos (2562/23), manteve-se incólume a decisão guerreada (AC-2 274/23, proferida nos autos 1797/19).
- 7. Assim vieram-me os autos. Prosseguirei na análise inicial e pendente de admissibilidade recursal.
- 8. Decido.
- 9. O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

(...)

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

 No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em Prestação de Contas (cf. Acórdão AC2-TC274/23, prolatado no n. 1797/2019).





11.	Sendo assim, o Recurso de Reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.
12. formulado por esci	Por sua vez, o art. 32, <i>caput</i> , também da LC n. 154/1996, dispõe que o Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser rito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:
()	
recurso ser formula	de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal ado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.
()	
13. conta-se da data d	Nesse sentido, o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração da publicação da decisão colegiada:
()	
Art. 29 Os prazo	os referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:
()	
pedido de reexame	da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, e e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada são de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)
()	
14.	No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1466409).
15. 29, IV, ambos da L	Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 32, <i>caput</i> , c/c art. LC n. 154/1996.
16. direito de recorrer.	Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do
17. os seus requisitos	Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, <i>caput</i> , e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.
l:	sto posto, neste juízo preliminar, DECIDO por:
00274/23, prolatac	 Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do Recurso de Reconsideração interposto por Sérgio Galvão da Silva em face do acórdão AC2-TO do no processo de Prestação de Contas n. 1797/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de om fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;
I	I – Intimar o recorrente, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO
I	II - Ultimada tal providência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
	V – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento dos itens II e III, atentando-se ac atribuído no item I.
F	Publique-se.
F	Registre-se.
lı	ntimem-se.
Porto Velho/RO, 0	7 de fevereiro de 2024.





(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02729/23

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face ao Acórdão AC2-TC 00274/23, proferido no Processo n. 01797/2019/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Ésgotos do Estado de Rondônia (Caerd) Jose Irineu Cardoso Ferreira (CPF n. *** 887.792-**)

INTERESSADO:

ADVOGADO:

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RESCONSIDERAÇÃO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MANTIDO. FIM DO SOBRESTAMENTO. RECOMEÇO DO PRAZO RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIA.

DM 0017/2024-GCJEPPM

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Irineu Cardoso Ferreira em face do acórdão AC2-TC 00274/23 (notadamente itens I, III, XVI e XVII), referente ao processo n. 01797/19, que culminou no julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd), sob responsabilidade do recorrente por atos praticados, enquanto Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, além de aplicação de multa e em representação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, conforme exposto na DM 124/2023-GCJEPPM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual, exercício de 2018, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia -CAERD, de responsabilidade dos Senhores lacira Terezinha Rodrigues Azamor e José Irineu Cardoso Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 09/05/2018, e **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente, no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, em razão das seguintes infrações:

I.I - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018 da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por:

a) prejuízo líquido apurado no exercício financeiro de 2018, de R\$ 48.244.792,00, o que constituiu desequilíbrio financeiro e operacional e descumprimento do disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (Achado A3), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, na medida em que atuaram negligentemente na gestão dos negócios da Companhia, visto que os referidos cidadãos se omitiram em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional da unidade fiscalizada:

b) ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00, situação esta que caracterizou infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002 (Achado A5), fato esse que foi demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem adotado medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil;

c) elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", de R\$ 1.415.641,07, referente a adiantamento de acordo para recuperação de potencial hídrico de rio, a bloqueios judiciais para o pagamento de despesas com energia elétrica e a honorários advocatícios, que não está sustentado em evidências de que esses valores representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, o que infringiu as disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986 (Achado A1.1), conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no





mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao fato de não terem adotado, tempestivamente, medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potenciais benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil;

d) deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno, devido à inexistência de rotinas adequadas de controle na gestão de pessoas, por falta de normatização das cessões e requisições e de levantamentos da necessidade de pessoal, que, somada à carência de funcionários, causa falhas estruturais e sistêmicas nos controles internos da empresa, agravado pela não instituição do Comitê de Auditoria Estatutário, situação essa que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e no inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016 (Achado A1.5), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, ante a omissão dos agentes públicos em prover o Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento.

I.II – DE RESPONSABILIDADE da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018 e dos Senhores JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, por:

a) ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias, que acarretaram pendências na contabilidade da Companhia no montante de R\$ 66.014,29, inclusive em relação a colaboradores que não fazem mais parte do quadro de funcionários da empresa, o que representou descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias (Achado A1.4), fato esse demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias;

b) financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2), devido ao (i) inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83, o que se equiparou à operação de crédito e caracteriza elevado risco de descontinuidade das atividades (Achado A2.1); (ii) inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46, referente ao montante de impostos e contribuições inadimplidos até a data de 31/12/2018 e que, conforme se apurou, representou uma alta de R\$ 5.798.325,19 (26,25%) em relação ao montante de recolhimentos pendentes no exercício anterior; (Achado A2.2); (iii) inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), cujos débitos somaram, em 2018, R\$ 6.507.277,62, o que resultou um aumento de R\$ 3.349.219,45 (106,05%) em relação ao exercício anterior; (Achado A2.3); e (iv) inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, que somou, em 31/12/2018, R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4), o que caracterizou descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas, no mundo fenomenológico, foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, em razão de não terem reduzido as despesas e os custos operacionais e/ou aumento de receitas, na medida necessária para a obtenção de recursos financeiros, indispens

I.III – DE RESPONSABILIDADE do Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, por:

a) não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais, por não terem sido provisionados adequadamente os valores relativos aos litígios judiciais, pois não foram classificadas as contingências segundo o risco de desfecho desfavorável, como: (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões; (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas; e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, o que impediu os auditores independentes de opinar, por não haver, portanto, segurança razoável de que o montante de R\$ 1.120.207.978,00, registrado na rubrica "Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias/Eletrobras", do Passivo Não Circulante, representam com fidedignidade a realidade fática das obrigações da Companhia junto a terceiros (Achado A4), o que caracterizou infringência às disposições do art. 70 e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, conforme se constatou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, por não terem adotado providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais;

b) ausência de controles contábeis adequados, que implicou constantes reenvios dos balancetes mensais, os quais representaram a vulnerabilidade dos procedimentos de controle de contabilidade da Companhia e, com isso, malferiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade (Achado A6), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade;





c) despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto, em razão do abastecimento da frota da Companhia sem a identificação dos veículos, sem respaldo, portanto, em evidências suficientes para comprovar a regularidade do gasto, cuja despesa somou R\$ 1.327.040,43, e que infringiu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e no art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964 (Achado A1.3), conforme se verificou nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que a conduta perpetrada, no mundo fenomenológico, foi levada a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) do cidadão fiscalizado, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes;

I.IV - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018 da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, pela ausência de controles eficazes em relação à concessão de suprimento de fundos, devido às fragilidades que foram identificadas nos controles dos suprimentos de fundos, pois foram concedidos sem formalização por portaria e aplicados na aquisição de materiais hidráulicos de uso ordinário, que deveriam ser licitados para a formação do estoque necessário à regular demanda, não se tendo comprovado o caráter emergencial das aquisições e a inexistência dos materiais em estoque, que implicou infringência ao disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; ao art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; à alínea "b" do art. 5º e à alínea "b" do art. 15 da Instrução Normativa n. 022/2002/CAERD - Suprimento de Fundos; e ao art. 36 do Estatuto Social da CAERD (Achado A1.2), fato esse que ficou demonstrado nos documentos probatórios formados nestes autos processuais, os quais revelaram que as condutas perpetradas no mundo fenomenológico foram levadas a efeito mediante erro grosseiro (culpa grave) dos cidadãos fiscalizados, pela inequívoca quebra do dever de cuidado objetivo, o que se fez mediante negligência grave, conforme estampado na normatividade do art. 20, caput, da LINDB c/ art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, pela omissão da providência da formação de estoque mínimo para o atendimento da demanda regular de material de consumo, para, com isso, deixar de fazer uso inadequado de suprimentos de fundos.

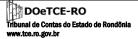
[...]

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RITCE-RO, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. *** 887.792-**, Diretor-Presidente da CAERD no período de 10/05 a 31/12/2018, (a) inicialmente, no valor de R\$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), correspondente a 14% (catorze por cento) da base de cálculo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suás contas, prestadas a este Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RITCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada no prejuízo líquido apurado no exercício, de R\$ 48.244.792,00 (Achado A3), o que descumpriu o programa normativo disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos l a X, no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal; e no § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000, cuia conduta resultou no financiamento de forma irregular da Companhia (Achado A2) [devido ao inadimplemento de pagamento a fornecedores de materiais e serviços essenciais às atividades da Companhia, o qual acumulou dívida de R\$ 44.309.922,83 (Achado A2.1); inadimplemento de pagamento de impostos e contribuições retidos em folha de pagamento, na ordem de R\$ 27.974.153,46 (Achado A2.2); inadimplemento de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Achado A2.3); e inadimplemento de repasse das consignações aos bancos, planos de saúde, associação dos empregados e sindicato da categoria, no importe de R\$ 26.528.206,50 (Achado A2.4)], o que afrontou o dispositivo legal inserto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO; no art. 37, IV da Lei Complementar n. 101, de 2000; e no Estatuto Social da CAERD, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, no que se refere à gestão dos negócios da Companhia, diante da omissão em adotar os atos administrativos conducentes ao aumento da eficiência administrativa e operacional, pois atuou, repita-se, negligentemente, de forma grave, na gestão da CAERD, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RITCE-RO, proveniente das vetoriais (requisitos) reconhecidas como favoráveis e desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública, 7% (sete por cento) para a gravidade da infração cometida, e o decréscimo de 2% para a vetorial circunstância atenuante qualificada como favorável ao cidadão fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e cumulativamente (b) na importância de R\$ 5.670,00 (cinco mil, seiscentos e setenta reais), equivalente a 7% (sete por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às deficiências nas atividades e na estrutura do Sistema de Controle Interno (Achado A1.5), o que caracterizou o descumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO, e do inciso III, art. 9º da Lei Federal n. 13.303, de 2016, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em relação ao provimento do Sistema de Controle Interno de pessoas, normas e rotinas necessários ao seu adequado funcionamento, o que atraju a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RÓ, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 5% (cinco por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (c) no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente a 6% (seis por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à não comprovação da adequação da mensuração e reconhecimento da provisão para contingências judiciais (Achado A4), o que infringiu as disposições do art. 70 e caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988; do art. 74 da Constituição Federal c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção das providências saneadoras necessárias à adequada realização das provisões para as contingências judiciais, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) reconhecidas como desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado, que





ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para os danos extrapatrimoniais experimentados pela Administração Pública e de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (d) no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de documentação de suporte a respeito dos valores registrados como depósitos judiciais, no montante de R\$ 24.360.917,00 (Achado A5), o que resultou na infringência às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCERO; das normas do Comitê de Pronunciamentos Contábeis CPC 25, CPC 26 e CPC 27; das Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade; da Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade; e do art. 1.179 c/c o art. 226 da Lei n. 10.406, de 2002, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da não adoção de medidas para a realização de levantamento da situação dos depósitos judiciais para se proceder à regularização e ao correspondente registro contábil, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (e) na importância de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a 4% (quatro por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo ao elevado montante de recursos financeiros escriturados na rubrica "adiantamentos a empreiteiros e fornecedores", de R\$ 1.415.641,07 (Achado A1.1), o que foi de encontro às disposições do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 1.179 da Lei n. 10.406, de 2002 c/c arts. 176 e 177 da Lei Federal n. 6.404, de 1976; e do art. 38 do Decreto Federal n. 93.872, de 1986, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido à não adoção tempestiva de medidas para a realização de levantamento da situação desses créditos para identificar os valores que representem, efetivamente, potencial benefícios econômicos futuros para a CAERD, bem como o consequente reconhecimento contábil, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 2% (dois por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (f) no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo às despesas com combustíveis e lubrificantes da frota de veículos vinculados à CAERD, sem comprovação da regularidade do gasto (Achado A1.3), o que caracterizou inobservância das disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; do art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996; e do art. 62 da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, em razão da omissão em providenciar o aperfeiçoamento dos controles da despesa com combustíveis e lubrificantes, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 3% (três por cento) para a gravidade da infração cometida, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; (g) na importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles rígidos e eficazes em relação à concessão, à prestação de contas e à homologação de diárias (Achado A1.4), o que constituiu o descumprimento às disposições do art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; e da Instrução Normativa n. 12.00.02/2015/CAERD - Diárias, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, devido ao não saneamento das falhas em relação aos controles de concessão, de prestação de contas e de homologação de diárias, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; e (h) na importância de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do quantum máximo sancionatório, pela prática do ilícito independente relativo à ausência de controles contábeis adequados, que implicam constantes reenvios dos balancetes mensais ao TCERO (Achado A6), o que ofendeu o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988 c/c § 1º do art. 1º e incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; no art. 10, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004; e na Interpretação Técnica Geral IGT 2000 - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, haja vista que esse ilícito, por si só, é independente e se caracteriza como sendo ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, pela omissão em adequar o serviço de contabilidade, o que atraiu a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a fixação da multa sancionatória no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), de acordo com o art. 103, inciso II do RITCE-RO, em razão das vetoriais (requisitos) serem neutras em relação ao Agente Público fiscalizado, em prestígio aos requisitos descritos no art. 22, § 2º da LINDB; cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R\$ 36.450,00 (trinta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais), o que reflete o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da CAERD, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias





fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

[...]

XVI – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), na pessoa do Excelentíssimo Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça, os fatos atinentes ao não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, descontado das remunerações dos funcionários da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 11.404.590,87 (onze milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 4.145.045,30 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e trinta centavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item "6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher" do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie:

XVII – REPRESENTAR, com substrato jurídico no art. 71, inciso XI, c/c art. 75, caput, da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora DANIELA LOPES DE FARIA, Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, os fatos atinentes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos funcionários/segurados da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, no montante acumulado de R\$ 16.549.562,59 (dezesseis milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo que, desse total, a quantia de R\$ 1.633.279,89 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, duzentos e setenta e nove recentavos) se referem aos recolhimentos inadimplidos na gestão do exercício de 2018, de responsabilidade dos Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. ***.412.111-**, Diretora-Presidente no período de 01/01 a 09/05/2018, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, CPF n. ***.887.792-**, Diretor-Presidente no período de 10/05 a 31/12/2018, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF n. ***.027.322- **, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01/01 a 09/05/2018 e SÉRGIO GALVÃO DA SILVA, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo e Financeiro no período de 10/05 a 31/12/2018, daquela Unidade Jurisdicionada, conforme informações no item "6.2.5 - Impostos e Contribuições a Recolher" do Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/PRE, produzido pela Divisão Financeira de Controle Interno - DFCI, da CAERD (ID n. 777570), os quais, eventualmente, sob a ótica desse respeitoso Órgão Ministerial, podem, em perspectiva, subsumir-se à prática do ilícito penal tipificado no art. 168-A do Código Penal e no art. 2º da Lei n. 8.137, de 1990, e/ou, eventualmente, outro ilícito civil aplicável na espécie [grifei].

- 2. Em suas razões, o recorrente pleiteia a revisão do acórdão recorrido, a fim de que seja reavaliado o grau de reprovabilidade da sua conduta, destacando que desde que assumiu o cargo de Diretor-Presidente sempre agiu dentro dos ditames da legalidade, cautela, dedicação, buscando formas de amenizar toda a situação em que a CAERD estava, alegando, ainda, que dentro de suas atribuições buscou economizar de modo a diminuir o prejuízo financeiro da Companhia, afastando assim, toda e qualquer alegação de negligência, omissão e erro grosseiro, ao que reputa demonstrada a existência de fatores atenuantes às suas condutas, bem como a inexistência de qualquer ato de má-gestão, razão por que requer afastadas as responsabilizações e multas fixadas
- 3. A certidão técnica de ID 1466433 atesta a tempestividade do recurso.
- 4. Todavia, no âmbito da Decisão 124/2023, determinei o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo n. 02562/23, considerando que eventual alteração do acórdão AC2-TC 00274/23 poderia impactar o desfecho deste recurso.
- 5. Agora, retornam-me os autos para deliberação após conclusão do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes em espeque, os quais foram apreciados por meio do Acórdão AC2-TC 442/23, cujo teor sintetizado segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

- I RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0169/2023-GCWCSC (ID n. 1467613), para CONHECER os Embargos de Declaração (ID n. 1457454) opostos pelo responsável, o Senhor LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, no período de 1º de janeiro de 2018 a 9 de maio de 2018, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n. ***.027.322-**, por intermédio dos advogados constituídos, o Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/RO n. 2.694, e o Senhor TIAGO RAMOS PESSOA, habilitado na OAB/RO sob o n. 10.566, ambos, integrantes da Sociedade de Advogados denominada PIMENTEL & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob registro na OAB/RO n. 2100084, CNPJ/MF sob o n. 42.463.305/0001-80, em face do Acórdão AC2-TC n. 00274/23, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 1.797/2019-TCE/RO, nos termos encartados no art. 33 c/c o art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos quanto à espécie versada;
- II NO MÉRITO, REJEITAR os presentes Declaratórios, porquanto não há, na decisão impugnada, qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, notadamente, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, daí por que a via dos Aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 95 do RITCE-RO;
- 6. Desta forma, restando rejeitados os embargos opostos (2562/23), manteve-se incólume a decisão guerreada (AC-2 274/23, proferida nos autos 1797/19).





7.	Assim vieram-me os autos. Prosseguirei na análise inicial e pendente de admissibilidade recursal.
8. I	Decido.
9. processo de tomada de contas. Ve	O art. 31, I, da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Reconsideração contra decisão proferida em ejamos:
()	
Art. 31. Da decisão proferida em p	rocesso de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:
I - reconsideração;	
()	
10. N 1797/2019).	o caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em Prestação de Contas (cf. Acórdão AC2-TC274/23, prolatado no n.
11. S	endo assim, o Recurso de Reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.
	or sua vez, o art. 32, caput, também da LC n. 154/1996, dispõe que o Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo e pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:
()	
recurso ser formulado por escrito,	ão, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze o art. 29, desta Lei Complementar.
()	
13. Reconsideração conta-se da data	Nesse sentido, o art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de Recurso de da publicação da decisão colegiada:
()	
Art. 29 Os prazos referidos nesta	a Lei Complementar contam-se da data:
()	
pedido de reexame e recolhimento	giada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, o da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada J/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)
()	
14. 1466433).	No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID
15. caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC	Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 32, n. 154/1996.
16. ou extintivo do direito de recorrer.	Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo
17. porque preenche os seus requisito	Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, es de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.
18.	Isto posto, neste juízo preliminar, DECIDO por:





I - Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do Recurso de Reconsideração interposto por José Irineu Cardoso Ferreira em face do acórdão AC2-TC 00274/23, prolatado no processo de Prestação de Contas n. 1797/2019, de relatoria do Conselheiro Wilber Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

- II Intimar o recorrente, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- III Ultimada tal providência, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento dos itens II e III. atentandose ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03166/20/TCE-RO. SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na condução do processo licitatório referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 (Processo

Administrativo nº 1-7878/19 - SEMAD). Objeto: contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da

frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO.

Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30) - Representante. INTERESSADA:

UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**) – atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO;

Affonso Antônio Cândido (CPF: ***.003.112-**) – Ex-Prefeito Municipalde Ji-Paraná/RO;

Hevileny Maria Cabral de Lima Jardim (CPF: ***.653.454-**) – Pregoeira Oficial do Município de Ji-Paraná/RO.

ADVOGADOS: Flávio Henrique Lopes Cordeiro - OAB/PR 75.860[1];

Jennifer Frigeri Youssef - OAB/PR 75.793. RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0016/2024-GCVCS-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. PREGÃO ELETRÔNICO № 078/CPL/PMJP/RO/20. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 116/PGM/PMJP/2020. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SOFRER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIÓS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRATO DECLARADO ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE NA FORMA DO ACÓRDÃO APL TC 00085/22. DETERMINAÇÃO DE DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, COM O SANEAMENTO DOS VÍCIOS (ITEM VI DO ACÓRDÃO APL TC 00085/22). DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MANUNTENÇÃO DO CONTRATO ILEGAL. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO POR MEIO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO SUSPENSO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

Tratam estes autos de Representação - com pedido de Tutela Antecipada - formulada pela Pessoa Jurídica Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), em face de irregularidades no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, tendo por objeto[2] a contratação de empresa para o gerenciamento, controle e administração da manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta), os quais retornam a este Relator para análise quanto ao cumprimento das determinações impostas por meio do Acórdão APL TC 00085/22, de 10.06.2022 (ID 1219322), in verbis:

Acórdão APL TC 00085/22

[...] VI - Determinar, via ofício, a notificação do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-***), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta Decisão, as medidas





administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de continuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96. [...]

Insta pontuar, que o jurisdicionado opôs Embargos de Declaração, em 06.07.2022, em face do mencionado Acórdão APL TC 00085/22[3], ocasião em que se manteve inalterados os termos da decisão referenciada, por meio do Acórdão APL-TC 00191/22, proferido em 09.09.2022, no Processo n. 01463/22-TCE/RO (ID 1262785).

Em seguida, o Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, compareceu aos autos, com a apresentação de documentos juntados ao PCe em 10.05.2023 (IDs 1394908 a 1394010), com o fim de informar o atendimento aos comandos estabelecidos no Acórdão APL TC 00085/22.

Dado o arcabouço processual, foi emitido o derradeiro Relatório Técnico juntado ao PCe em 11.12.2023 (ID 1507070), em que o Controle Externo manifestou-se pelo cumprimento da determinação exarada por este e. Tribunal, com o consequente arquivamento dos autos, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO

14. Findada a análise técnica, neste momento circunscrita à verificação do atendimento ao que ordenado no item VI do acordão APL – TC 00085/22, conclui-se pelo cumprimento da predita determinação, uma vez que o jurisdicionado, Sr. Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732-**), prefeito de Ji-Paraná, comprovou a deflagração da licitação para o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos daquela prefeitura municipal, que foi regida pelo edital de PE 047/SUPELCOL/PMJP/RO/2023 (Proc. Adm. 1-13871/2022).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 6. Ante o exposto, propõe-se:
- a. Considerar cumprida a ordem inserta no item VI do Acórdão APL TC 00085/22 (ID 1219322);
- b. Dar conhecimento da decisão exarada nestes autos ao responsável;
- c. Arquivar os autos, após adotadas as medidas pertinentes. [...]

Insta informar que em conformidade com artigo 1º, alínea "a", do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 156/96, é dispensado o envio dos presentes autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Pois bem, como já preambulado, a presente decisão trata de análise do **cumprimento do Acórdão APL TC 00085/22** (ID 1219322), cuja determinação direcionada ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, consistiu na adoção de medidas para a <u>deflagração de nova licitação</u> para fins de substituição do Contrato n. 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 078/CPL/PMJP/RO/2020, com ordem para a manutenção do contrato precário tão somente até o término do novo certame, o fim de que os serviços não sofressem solução de continuidade – sob pena de multa, no patamar máximo, na forma do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao examinar o caderno processual, mormente à documentação[4] apresentada pelo Gestor Municipal, constata-se as seguintes informações, vejamos:

[...] Em cumprimento ao Acordão (ld 1219322), item VI, no qual determinou a informação das <u>medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova</u> <u>licitação, cabe oportunamente informar o andamento do Processo Administrativo n. 1-3871/2022 SEMAD</u>, tendo como objeto, Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, conforme a seguir: [...] (Grifos nossos).

Extrai-se ainda dos autos, que em pesquisa ao Portal de Transparência do Município de Ji-Paraná[5], a Unidade Técnica evidenciou a deflagração de novo certame licitatório, por meio do Pregão Eletrônico n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº 1-3871/2022 SEMAD), cuja sessão de abertura ocorreu em 30.03.2023, com valor estimado em R\$14.076.064,69 (quatorze milhões, setenta e seis mil, sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)[6].

Além disso, consta do exame instrutivo, que em consulta ao Portal de Compras Governamentais, foi possível denotar a formalização das Atas de Registro de Preços do procedimento em questão "com todas as informações dos fornecedores participantes e resultados por fornecedor, cumprindo, assim, todo o ritual ordinário para findar tal contratação" (IDs 1523206 e 1523207), <u>razão pela qual a Unidade Técnica entendeu que houve o cumprimento da decisão</u>.

Contudo, este Relator, em sede de diligência ao mencionado portal de compras governamentais, verificou que em <u>27.11.2023</u>, o Pregão Eletrônico n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 **foi anulado**, "com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 c/c Súmula 473 do STF, a fim de que haja a repetição do certame, conforme orientação da Procuradoria" Municipal, como se observa do Termo de Homologação acostado no ID 1523221. Registre-se que não logramos êxito em identificar, no procedimento, os fatos que levaram a sua anulação.





Ainda em sede de diligência, observou-se que estão sendo realizados empenhos[7] relacionados ao Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, demonstrando, portanto, a princípio, a continuidade da prestação de serviços objeto do citado contrato, conforme documento de ID 1527881.

À vista do exposto, compreende-se que o comando imposto pelo Acórdão APL TC 00085/22 não foi cumprido, vez que, embora tenha sido deflagrado o novo certame por via do Pregão Eletrônico n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 este foi anulado, caracterizando, a priori, a continuidade da prestação dos serviços por meio do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas em face das irregularidades constatadas, nos termos do decisum referenciado.

No mais, cabe pontuar que ainda em pesquisa ao Portal de Transparência do Ente Municipal, este Relator observou a deflagração de nova licitação, por meio do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº 1-3871/2022 SEMAD), cujo aviso foi publicado em 05.12.2023 (ID 1528669), com a sessão prevista para ocorrer em 19.12.2023. Contudo, observa-se do andamento processual, que o certame foi **suspenso** em 22.12.2023, "em razão da transição da gestão do Poder Executivo (Cargo: Prefeito)", conforme pode-se observar da publicação no Diário Oficial da União (ID 1528670).

Assim, a considerar que o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, foi notificado das medidas impostas em **24.06.2022**[8] e que teria ele o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da notificação para substituição do contrato precário a teor do item IV do Acórdão APL TC 00085/22, contudo, transcorrido mais de 500 (quinhentos) dias da ordem imposta pela Corte, o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020 não sofreu descontinuidade, em patente descumprimento aos comandos impostos.

Nesse caminho, compete no momento, como medida salutar e em observância ao devido processo legal, realizar a **audiência** do <u>Prefeito Municipal</u>, para que compareça aos autos, com o fim de apresentar informações e/ou defesa em face do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22, decorrente da manutenção do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por esta Corte de Contas.

Ademais, entende-se imperioso promover a **notificação** do <u>Gestor Municipal</u>, para que adote as providências necessárias à <u>conclusão</u> do <u>Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023</u> (Processo Administrativo nº 1-3871/2022 SEMAD), que se encontra **suspenso**, com o fim de substituir o Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e. Tribunal, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos aos comandos emitidos por esta Corte de Contas.

Posto isso, feitas as considerações necessárias a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, decido:

- I Considerar não cumprida a determinação imposta por meio do item VI do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n.131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 o primeiro anulado e o segundo suspenso -, houve a manutenção precária do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade por esta Corte de Contas;
- II Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV[9], da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996[10] e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III[11], do Regimento Interno emita:
- a) Mandato de AUDIÊNCIA ao Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO,para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "a", do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do descumprimento ao item IV do Acórdão APL TC 00085/22, posto que, embora a municipalidade tenha deflagrado novas licitações por meio dos Pregões Eletrônicos n. 047/SUPECOL/PMJP/RO/2023 e n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 o primeiro foi anulado e o segundo suspenso -, restou mantida de forma precária, por prazo superior ao estabelecido pela Corte, a vigência do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, declarado formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade:
- III Determinar a Notificação, nos termos do art. 30, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca (CPF: ***.283.732-**), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, "c", do Regimento Interno, comprove perante a esta Corte de Contas, a conclusão do Pregão Eletrônico n. 131/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo Administrativo nº 1-3871/2022 SEMAD), que se encontra suspenso, bem como a contratação dele decorrente para fins de substituição do Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, considerado ilegal por este e. Tribunal, sob pena de sanção em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos aos comandos emitidos por este e Tribunal, conforme os fundamentos desta decisão;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que por meio de seu cartório, dê ciência ao responsável citado nos itens II e III, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado por meio do item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) Advertir o responsável que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-lo à responsabilidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- V Determinar ao Departamento do Pleno que, vencido o prazo estabelecido pelo item II, apresentada a competente manifestação do responsabilizado, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame da defesa, de forma que o prazo superior (item III) não obste o regular andamento do processo. Por outra via vencido o prazo estabelecido pelo item II, sem a apresentada a competente manifestação do responsabilizado, mantenha-se o sobrestamento dos autos para acompanhamento do prazo estabelecido pelo item III e, apresentada ou não a documentação requerida, devolva-se os autos a este Relator;
- VI Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC),nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;





VII – Intimar do teor desta decisão a Representante, Carletto Gestão de Frotas Ltda. (CNPJ: 08.469.404/0001-30), e os advogados constituídos, Dr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, OAB/PR 75.860; e Dra. Jennifer Frigeri Youssef, OAB/PR 75.793, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema:

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Procuração, fls. 65, ID 970890.

Contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, decorrente do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 078/CPL/PMJP/RO/2020 "[...] O objeto do presente instrumento é o gerenciamento, controle e administração a manutenção da frota dos veículos do Município de Ji-Paraná/RO (Administração Direta e Indireta) através do credenciamento de empresas prestadoras de serviços, comércio de peças, acessórios, lubrificantes, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, vidraçaria, tapeçaria, elétrica, hidráulica, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, cambagem, aquisição e reparos de pneus, lavagem, lubrificação e aspiração em geral dos veicules, revisão geral, manutenções preventivas e corretivas (inclusive manutenções de garantia) dentre outras com fornecimento assim como assistência de socorro mecânico, guincho até local destinado a devida manutenção, serviços e peças em geral necessários a proporcionar perfeitas condições operacionais do veículo, em rede de serviços especializada, em todo o território nacional para a frota de veículos pertencentes ao Município de Ji-Paraná/RO e entidades com estes conveniados, conforme homologação e adjudicação do Senhor Prefeito, a fim de atender as necessidades das Secretarias/Órgãos - SEMAD, AGERJI, AMT, FPS, FUNDAÇAO CULTURAL, GABINETE DO PREFEITO, PGM, SEMAGRI, SEMAS, SEMED, SEMEIA, SEMETUR, SEMFAZ, SEMOSP, SEMPLAN, SEMUSA e SEMG". (Documento ID 998974).

- [3] Certidão de ID 1228472.
- [4] IDs 1394908 e 1394909.
- [5] https://transparencia.ji-Parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=3611¶metrotela=licitacao.
- [6] ID 1523203.
- Tais como os realizados em 02.02.2024: empenho nº 1100 (R\$ 109.013,60); empenho nº 1127 (R\$ 522,96); empenho nº 1128 (R\$587,11); empenho nº 1131 (R\$454,06); empenho nº 1133 (R\$535,94), como consta no ID 1527881.
- [8] IDs 1221269 e 1221240.
- [9] Art. 5º [...] LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.
- [10] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a <u>audiência</u> do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96. Disponível em: https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf. Acesso em 05 fev. 2024.
- [11] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno. Disponível em: ">https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legi

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01225/23- TCERO SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no âmbito da Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos – Prefeito do Município de Machadinho do Oeste (CPF n. ***.574.309-**)

Raphael Braga Maciel – Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste (CPF n. ***.000.142-**);

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUANTO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR-GERAL POR SERVIDOR EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

- 1. Tendo sido indicadas possíveis irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.
- 2. Após, nos moldes regimentais, devem os autos ser remetidos à unidade técnica para análise e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





DM 0016/2024-GCESS

- 1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com fundamento no art. 80, I, da LC 154/96, para apuração de irregularidades suscitadas no âmbito da Procuradoria Jurídica do município de Machadinho do Oeste, no que concerne à sua organização e funcionamento, em especial a existência de assessores e assistentes jurídicos exercendo a representação judicial do ente municipal irregularmente, a ausência de implementação na estrutura do órgão jurídico do cargo de Procurador Jurídico e de conflito entre a Lei Municipal n. 2.180/2022 e a Lei Orgânica de Machadinho do Oeste, no que tange à escolha do procurador-geral do município.
- 2. O órgão ministerial relata ter sido cientificado pelo juízo da comarca de Machadinho do Oeste, em 20/10/2022, acerca da tramitação de Ação Popular[1] que tem por intuito a anulação de atos de nomeação de assessores jurídicos e de procurador-geral municipal, em razão de as funções serem exercidas por ocupantes de cargos em comissão, existindo apenas alguns servidores efetivos que atuam como assistentes jurídicos, o que parece ofender o regramento constitucional.
- 3. O MPC realizou diligências junto ao município e, em resposta, foi informado que, quando da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos do quadro da Procuradoria Jurídica do município, optou-se por nomear o cargo de procurador jurídico como sendo de assistente jurídico. Informou-se, ainda, que os assistentes têm atuado no contencioso judicial do município, nas mais diversas instâncias e juízos, interpondo recursos, apresentando contestações e demais atos jurídicos, sem que sua capacidade postulatória tivesse sido em algum momento impugnada.
- 4. Ao avançar sobre o panorama jurídico do tema, o MPC argumenta que os municípios são regidos por lei orgânica, atendidos tanto os princípios estabelecidos na Constituição da República quanto na Constituição do Estado ao qual pertencem, devendo observar, também, o princípio da simetria.
- 5. Com fundamento no art. 132 da Constituição Federal, argumenta que as funções de representação judicial e extrajudicial, assim como a consultoria jurídica da União, dos Estados e do Distrito Federal devem ser desempenhadas por profissionais organizados em carreira e aprovados mediante concurso público.
- 6. Sustenta que a Constituição do estado de Rondônia, a seu termo, em atenção aos referidos ditames da Constituição da República, dispôs que a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo (art. 104, caput), pelo que será integrada por procuradores do estado, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos (art. 104, § 2°).
- 7. Os municípios, por sua vez, como entes federativos, submetem-se aos regramentos e princípios constitucionais evidenciados, em razão do princípio da simetria e, sobretudo, porque os procuradores municipais são indispensáveis para o resguardo de áreas sensíveis do ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, o cargo de procurador jurídico municipal integra a categoria da Advocacia Pública, inserida pela Constituição da República entre as cognominadas funções essenciais à justiça, na medida em que também atua na preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.
- 8. Ao citar o entendimento firmado pelo ministro Luiz Fux no julgamento do Recurso Extraordinário n. 663.696/MG, aponta o MPC que nos Municípios em que existem Procuradorias organizadas, os procuradores possuem múnus público e, sendo as atividades desempenhadas identificadas como função essencial à justiça, é imperativa a incidência de todas as disposições pertinentes à Advocacia Pública.
- 9. Ao adentrar sobre o caso concreto em apreço, aponta o MPC que o cargo de procurador-geral do município de Machadinho do Oeste, contrariamente ao que expressamente dispõe a Lei Orgânica municipal, está sendo exercido por servidor ocupante de cargo em comissão, assim como o são os cargos de assessor jurídico.
- 10. No ponto, argumenta que o STF possui entendimento quanto à impossibilidade de se atribuir a cargos em comissão o exercício de atribuições inerentes à representação judicial do ente político, incluindo, também, as funções de assessoramento e de consultoria na área jurídica, que são próprias dos procuradores concursados (Conforme ADI 4823, Relator Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 11.12.2014).
- 11. Tais atribuições são inegavelmente de caráter técnico, permanente e continuado, na medida em que visam à defesa de interesses relevantes da administração municipal e à proteção do patrimônio público, a par de outros interesses indisponíveis, judicial ou extrajudicialmente, razão pela qual sua natureza é incompatível com o provimento em comissão, notadamente porque as atribuições do cargo, integrante de carreira de Estado, devem ser exercidas independentemente de um excepcional vínculo de confiança com o Chefe do Poder Executivo de plantão.
- 12. Ante o brevemente exposto, requer o MPC:
- [...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, firme nos fundamentos jurídicos apresentados, requer seja:
- I recebida, distribuída e processada a presente representação, para efeito de apuração pelo diligente corpo técnico da Corte de Contas das irregularidades aqui apontadas, com a realização das diligências imprescindíveis à colheita dos elementos necessários ao aprofundamento do exame da matéria, sem prejuízo da detecção de inconformidades outras, observando-se, em relação aos agentes que forem arrolados, o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, ao cabo do que se espera seja a demanda julgada totalmente procedente, restaurada a legalidade e eventualmente sancionados os responsáveis;
- II independentemente do início da instrução do feito, seja imediatamente no □ficado o atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, alertando-o de que a representação judicial do município é atribuição legal come □da exclusivamente a Procurador Municipal regularmente concursado, por força dos arts. 131, § 2°, 132 e 37, II, todos da Constituição Federal, do art. 104, caput e § 2° da Constituição Estadual, dos arts. 75, III e 182 do Código de Processo Civil, e do art. 63 da Lei Orgânica do Município;



- III Seja decretado o sigilo da Representação, nos termos dos artigos 52 e 52-A, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigos 79, §1º, 82-A, §1º, e 247-A, §1º, I e III, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, e artigo 5º, XXXIII e LX, da Constituição da República. [...]
- 13. A documentação foi inicialmente remetida à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise de admissibilidade e seletividade, oportunidade em que foi elaborado o relatório técnico de ID 1447508, no qual se concluiu pelo processamento do PAP na categoria de Representação.
- 14. Em consonância com a manifestação técnica, proferi a Decisão Monocrática n. 0118/2023-GCESS, por meio da qual conheci o Procedimento Apuratório Preliminar como Representação e determinei a devolução dos autos à SGCE para devido exame e instrução do feito, oportunidade em que autorizei a adoção de toda e qualquer diligência necessária à instrução dos autos.
- 15. Após diligências, a SGCE elaborou novo relatório técnico (ID 1506031). Na oportunidade, apontou a unidade técnica que em 22/05/2017 a lei orgânica do município foi alterada pela emenda parlamentar n. 01/2017, passando o art. 63 a possuir a seguinte redação:
- Art. 63. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, assim como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico. (alteração dada pela emenda 03/2013).

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município tem por Chefe o Procurador-Geral que será nomeado pelo Prefeito, podendo ser servidor com provimento de cargo efetivo ou em comissão, sendo de livre nomeação e exoneração, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil na seção de Rondônia, possuir reputação ilibada e remunerado na forma do artigo 135 da Constituição Federal.

- 16. Assinala que o município tem autonomia para legislar, conforme prescreve o art. 18 da Constituição Federal, e que não se sustenta o argumento de que as leis municipais n. 799/07, 841/07 e 2180/22 teriam se distanciado dos ditames constitucionais. Isso ao considerar que o art. 132 da CF, que estabelece regras para a nomeação de procuradores públicos, não é aplicável aos municípios.
- 17. As razões descritas pela SGCE são as seguintes:
- [...] Verifica-se, também, que não há determinação igual aos municípios, valendo-se o constituinte de silêncio eloquente neste ponto, dadas as condições díspares dos mais de cinco mil municípios brasileiros, justamente porque não se pode pretender tratar igualmente cidades como São Paulo e municípios como Machadinho do Oeste, que, respectivamente, possuem 12 milhões e 40 mil habitantes.
- 50. Percebe-se, então, que esse silêncio constitucional é proposital, pois, como já dito, existem 5.570 municípios brasileiros e o provimento de procuradorias municípais por concurso público para cada município se tornaria muito custoso e se mostraria inviável.

Ressalte-se que, segundo estimativa do IBGE, o município de Machadinho do Oeste, localizado no interior nosso Estado, possui apenas 40 mil habitantes, portanto entende-se não ser correto exigir que o município estruture uma procuradoria municipal, com cargos efetivos de procuradores.

- 51. Não é razoável afirmar que a ausência de provimento do cargo de Procurador do Município por servidor concursado viola, por simetria, a carta maior. Pois, uma vez que no texto constitucional não há determinação igual para os municípios, haja vista que o nosso documento maior estabelece que somente a Advocacia Pública da União e os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal tem que ingressar por meio de concurso público.
- 52. Diante disso, não fica difícil concluir que a constituição Federal permite a criação de Procuradorias Municipais e que as funções jurídicas sejam supridas nos municípios por assessores, prestadores de serviço e/ou procuradores efetivos, deixando livre a nomeação e exoneração do cargo de Procurador-Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a realidade e conveniência de cada local, sem que isso implique em afronta aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. [...]
- 18. De igual modo, alega que os cargos em análise possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo que não há abusividade ou vício na natureza dos cargos da procuradoria.
- 19. Para subsidiar seu entendimento, a unidade técnica faz referência a diversas decisões judiciais, dentre as quais está a proferida no RE 1.373.763, de relatoria do e. min. Gilmar Mendes, cuja ementa é adiante transcrita:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Constitucionalidade de normas municipais que disciplinam a outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Preservação das atribuições exercidas pela Procuradoria Municipal com exclusividade. Ausência de invasão de atribuição da Procuradoria pela Secretaria 4. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios. 5. Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. 6. Possibilidade de criação de cargo de livre nomeação para a função de chefia de órgãos de advocacia pública municipal. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental.

(RE 1373763 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023)





- 20. Por todo o exposto, conclui a SGCE pela improcedência da presente representação, em razão da ausência ilegalidade ou inconstitucionalidade nas leis n. 799/07, 841/07 e 2367/2023, em especial na forma de organização da Procuradoria do município, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.
- 21. Em sequência, os autos foram remetidos ao MPC que, na condição de *custos legis*, apontou não ser desconhecida a orientação do STF no RE 1.373.763/SP, no sentido de que os arts. 131 e 132 da CR/88 não são de reprodução obrigatória pelos municípios. Destaca que, embora não sejam de reprodução obrigatória, a partir do momento em que os municípios constituem suas procuradorias jurídicas, definindo-as em suas leis orgânicas, devem, invariavelmente, observar a estrutura jurídica constitucionalmente instituída.
- 22. Ao tratar sobre as leis municipais em apreço, apontou o MPC:
- [...] In casu, a Lei Orgânica do Município de Machadinho do Oeste contempla estrutura de carreira atinente à Procuradoria Jurídica e estabelece que lei complementar disporá sobre sua organização e funcionamento, assim como sobre as atividades de consultoria e assessoramento jurídico (art. 63).

A seu turno, a Lei Municipal n. 2.367/23, indicada pelo corpo técnico no Relatório Inicial, publicada em 04.04.23, dispôs sobre a nova estrutura administrativa dos cargos comissionados da prefeitura de Machadinho do Oeste, revogando a Lei n. 2.180/2022 citada na exordial, dentre outras providências adotadas.

Ao dispor sobre a nova estrutura administrativa dos cargos comissionados do referido município, a Lei n. 2.367/23 previu, no art. 9º, parágrafo único, que Compõe a Procuradoria Geral do Município os cargos conforme Tabela I do Anexo II, organizados e distribuídos conforme o perfil e as necessidades institucionais e de trabalho, a partir de prioridades definidas pelo Prefeito Municipal. [...]

Outrossim, a Lei n. 2.367/23, em seu art. 28, dispôs que "Permanecem vigentes os dispositivos da Lei Municipal nº 841/2007 no que tange aos servidores efetivos".

Por sua vez, a Lei n. 841/07 menciona o cargo de "Procurador Jurídico" em uma única oportunidade, fazendo-o, contudo, em seu art. 56, que traz previsões para cargos em comissão, o que destoa do regramento constitucional.9-10

Observa-se, assim, a partir da novel legislação (Lei n. 2.367/23), que persiste a ausência de previsão do cargo de Procurador Jurídico Municipal – investido mediante prévio concurso público para a específica carreira – no bojo da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Machadinho do Oeste, ao passo em que as respectivas atribuições vêm sendo conferidas a Assessores e Assistentes Jurídicos, como apontado na inicial. [...]

Assim, há robustos indícios de que a Procuradoria Jurídica do Município de Machadinho do Oeste não se encontra estruturada conforme prevê o ordenamento jurídico, a exemplo do art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil, que dispõe que a representação em juízo do Município se dá necessariamente por Prefeito ou Procurador. [...]

- 23. Ao final, opina o MPC no sentido de:
- [...] I preliminarmente, conheça da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal:
- II determine o chamamento aos autos, via mandado de audiência, dos Senhores Paulo Henrique dos Santos (Prefeito Municipal), Fernando Fernandes (ex-Procurador-Geral Municipal) e Raphael Braga Maciel (atual Procurador-Geral Municipal), além dos Senhores Fernando Ben-Hur Carvalho Cabrera, Winne Caroline Martes Ferreira, Mariana Aparecida Freires Dos Santos (servidores públicos comissionados, ocupantes do cargo de "Assessor do Procurador-Geral I") e Alessandro Ferreira Redondo (servidor público efetivo, ocupante do cargo de "Assessor do Procurador-Geral II"), bem como dos Senhores Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva e Marcos Toshiro Ishida (servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de "Assistente Jurídico"), para que, querendo, apresentem razões de justificativas acerca das circunstâncias indicadas nos itens "a" e "b" supra, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República. [...]
- 24. É o relatório. **Decido.**
- 25. Do que se vê nos autos, o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas e Secretaria Geral de Controle Externo são colidentes, havendo robustos fundamentos a subsidiar ambas as linhas de raciocínio.
- 26. Por isso, ainda que a SGCE tenha concluído de forma antecipada pelo julgamento improcedente da Representação formulada, entendo que o presente feito não está maduro para julgamento, sendo imperiosa a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentem razões de justificativa (defesa) e/ou documentos, contribuindo de forma efetiva e substancial para a formação de convencimento desta Corte.
- 27. Registre-se, por necessário, que a específica questão tratada nos autos é também objeto da Ação Popular n. 7002649-98.2022.8.22.0019, em trâmite perante o 1º juízo de Machadinho do Oeste, a qual foi oposta em face de ato atribuído ao prefeito do município e ao presidente da Câmara Municipal. Acessada a íntegra do processo judicial referido, verifica-se que está em fase avançada e aguarda o retorno dos autos para sentença.
- 28. No caso, nada obstante a inequívoca independência entre as searas, verifica-se terem sido adotadas providências corretivas no curso do processo judicial, as quais merecem também atenção por esta Corte, a fim de garantir uma análise atualizada do caso e, ao mesmo tempo, para que se busque assegurar coerência entre os entendimentos firmados.





29. Desta feita, em consonância com a derradeira manifestação ministerial, decido:

- I Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCERO, os responsáveis Paulo Henrique dos Santos (prefeito municipal) e Raphael Braga Maciel (atual procurador-geral municipal) para que, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentem defesa acerca das alegadas impropriedades indicadas no âmbito da Procuradoria Municipal de Machadinho do Oeste, notadamente a alegada (a) existência de assessores e assistentes jurídicos exercendo a representação judicial do ente municipal irregularmente e (b) a ausência de implementação, na estrutura do órgão, do cargo de procurador jurídico;
- II Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCERO, promova a citação dos responsáveis por meio eletrônico. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme preceitua o art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- III Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;
- IV E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- V Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
 - VI Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Relator

[1] Processo n. 7002649-98.2022.8.22.0019

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02873/20 – TCE-RO (eletrônico) **SUBCATEGORIA:** Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 643/19/TCE-RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá INTERESSADO: Câmara Municipal de Urupá

RESPONSÁVEIS: Ademilson Antonio da Silva – CPF n. ***.690.562-** Lucas Damasceno Saldanha - CPF n. ***.370.052-**

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO. CONTADOR. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0019/2024-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos autuada a partir de deliberações insertas no Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado no processo n. 643/19 (e acostado sob o ID 922990), no qual se determinou ao Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá:

Acórdão AC2-TC 00306/20

()

VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;





IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público;

(...)

- 2. Após o processamento dos autos, a análise do cumprimento das medidas determinadas por esta Corte restou inicialmente consubstanciada no Acórdão AC1-TC 0009/23 (ID 1369905), considerando-se, na oportunidade, cumprido o item IX.
- 3. No que diz respeito ao item VIII, renovou-se a ordem para seu cumprimento, em determinação dirigida não só ao Presidente da Câmara, mas também ao Controlador Interno da Casa de Leis:

Acórdão AC1-TC 0009/23

(...)

- I Considerar cumprido integralmente o item IX do Acórdão AC2- TC 00306/20;
- II- Considerar não cumprida integralmente a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, e reiterada por meio das DMs 00084/21 e 116/2022-GCJEPPM;

(...)

- VI Renovar a ordem ao senhor João Batista de Oliveira CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal;
- VII Determinar à atual Controladora-Geral da Câmara Municipal de Urupá, a Sra. Denize Wgliana Gervasio de Oliveira (CPF n. xxx. 409.452-xx), ou a quem venha a lhe substituir ou suceder legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações do item VI acima, devendo comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da ordem, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Urupá, bem como as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;
- VIII Alertar o senhor João Batista de Oliveira, que, em caso de descumprimento no prazo estipulado, estará sujeito a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...)

4. Em resposta, protocolizados os documentos n. 3408/23 e n. 3409/23, foram eles submetidos à análise do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, que assim concluiu (ID 1448179):

(...)

3.CONCLUSÃO

- 26. Conforme disposto na Análise Técnica empreendida no item 2 do presente relatório, disposto no item VI do Acórdão n. 00009/2023 1ª Câmara (TCE/RO)[1] –, que reiterava o disposto no item VIII do AC2-TC 00306/20[2], foi efetivamente cumprido pelos responsáveis apontados neste processo, haja vista que de fato o concurso público para provimento de cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Urupá foi realizado, tendo um único candidato aprovado que não manifestou interesse em assumir o cargo. O fato de não haver outros candidatos aprovados no certame em comento impossibilitou o provimento efetivo do cargo mencionado.
- 27. Assim, os responsáveis em comento nesta análise, de fato, cumpriram o determinado no Acórdão n. 00009/2023 1ª Câmara (TCE/RO)[3].

4.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 28. Ante o exposto, propõe-se ao relator:
- a. **Considerar cumprido** o disposto item VI do Acórdão n. 00009/2023 1ª Câmara (TCE/RO)[4] –, que reiterava o disposto no item VIII do AC2-TC 00306/20[5], haja vista que, de acordo análise técnica desenvolvida ao longo do item 2 do presente relatório, concurso público para provimento de cargo efetivo de contador da Câmara Municipal de Urupá foi realizado, conforme protocolos n. 03409/2023/TCE-RO[6] e n. 3408/2023/TCE-RO[7].
- b. **Arquivar** os autos referentes ao processo n. 2873/2020, após as medidas de praxe, em função do cumprimento do disposto no item VI do Acórdão n. 00009/2023 1ª Câmara (TCE/RO).





c. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando -lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.		
()		
5.	O MP de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n. 190/2023-GPYFM (ID 1491468), se posicionou:	
()		
Assim, à guisa do expendido, o l	Ministério Público de Contas opina:	
1. Pelo cumprimento integral do	disposto no item VIII do AC2-TC 00306/20, com consequente arquivamento dos autos;	
	loão Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, que no próximo ndimento das demandas do Legislativo Municipal, providencie a oferta de vaga para o cargo de contador efetivo.	
É como opino.		
()		
6.	É o necessário a relatar.	
7.	Decido	
8. 00306/20, prolatado no processo Leis realizasse concurso público	Cinge-se a presente deliberação à análise do cumprimento da determinação constante no item VIII do Acórdão AC2-TC on. 643/19 (e acostado sob o ID 922990), reiterada no item VI do Acórdão AC1-TC 0009/23 (ID 1369905), para que a Casa de para a nomeação de contador:	
Acórdão AC2-TC 00306/20		
()		
VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;		
Acórdão AC1-TC 0009/23		
()		
VI – Renovar a ordem ao senhor João Batista de Oliveira – CPF. XXX.907.222-XX, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a realização do concurso público com a consequente nomeação e investidura de contador efetivo para atendimento da demanda daquele Legislativo Municipal;		
VII – Determinar à atual Controladora-Geral da Câmara Municipal de Urupá, a Sra. Denize Wgliana Gervasio de Oliveira (CPF n. xxx. 409.452-xx), ou a quem venha a lhe substituir ou suceder legalmente, que fiscalize o cumprimento das determinações do item VI acima, devendo comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da ordem, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Urupá, bem como as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, consoante previsão do Inciso IV do art. 55 da Lei complementar 154/96;		
()		
	Diante disso, o Presidente da Casa Legislativa, por meio dos documentos n. 3408/23 e n. 3409/23, informou a contratação, en ipal de Urupá, do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, para a realização do concurso público, bem como a inscrição o de apenas um que, por sua vez, não compareceu para a posse.	
10.	As alegações do responsável foram assim sumariadas pelo Corpo Técnico (ID 1448179):	
()		



- 9. Em sua petição[8], o Senhor Ademilson Antônio da Silva (CPF n. ***.690.562.**) relata que, ao assumir a presidência da Câmara Municipal de Urupá, em 25 de julho de 2022, tomou conhecimento do descumprimento reiterado das determinações contidas nos autos dos processos n. 2873/2020/TCE-RO e n. 0643/2019/TCE-RO.
- 10. Assim, o Senhor Ademilson Antônio da Silva (CPF n. ***.690.562.**), na petição mencionada acima, relata que determinou a adoção de providências urgentes para cumprimento das determinações do TCE-RO.
- 11. Alega o Senhor Ademilson Antônio da Silva (CPF n. ***.690.562.**), ainda na petição de defesa[9], que a Secretaria da Câmara Municipal de Urupá promoveu contato com os representantes do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa (IBGP) com o fito de viabilizar execução de concurso público para provimento de servidores efetivos da Câmara Municipal.
- 12. Em seguida, ainda na petição contida no ID 1414233, relata o Presidente da Câmara Municipal que o IBGP demonstrou interesse na realização da demanda do órgão e encaminhou proposta de preços para atender a tarefa relativa a três cargos: Contador, Controlador Interno e Auxiliar Administrativo. Com isso, relata o Presidente da Câmara Municipal de Urupá, que: "A contratação se deu por meio de contratação direta, pelo Processo Administrativo 065/2022, de modo que toda documentação exigida na Instrução Normativa 13 deste Tribunal de contas foi encaminhada dentro do prazo legal para o TCE-RO, por meio do portal cidadão, contendo os anexos: Edital e anexos; Publicações em jornal de circulação, diário oficial e portal de transparência (cópia em anexo)."
- 13. Importante salientar, ainda na peça contida no ID 1414233, que houve apenas três inscritos para o cargo de contador e que, dentre eles, apenas um logrou êxito no certame, tendo o resultado final sido homologado em 05/04/2023. Porém, apesar de ter ocorrido a publicação de edital de convocação para o cargo efetivo de contador para a Câmara Municipal de Urupá, o único indivíduo aprovado em questão pediu prorrogação de prazo para apresentação dos documentos admissionais. Tendo a prorrogação sido concedida, o aprovado para o cargo em comento ainda assim não apresentou os documentos necessários para tomar posse no cargo, deixando transcorrer o prazo sem comparecimento.

(...)

- 11. Nesse contexto, ambos, Corpo Técnico (ID 1448179) e MPC (Parecer n. 190/2023-GPYFM, ID 1491468), entendem que, embora a investidura e a nomeação no cargo de contador não tenham se concretizado, houve, de fato, a deflagração de concurso público, reputando-se cumprida a determinação inscrita no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado no processo n. 643/19 (e acostado sob o ID 922990), reiterada no item VI do Acórdão AC1-TC 0009/23 (ID 1369905).
- As ponderações ministeriais, as quais compartilho, foram assim sintetizadas (Parecer n. 190/2023-GPYFM, ID 1491468):

(...)

O atual Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Sr. Ademilson Antônio da Silva, realizou concurso público para o cargo de contador, <u>cumprindo o determinado no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20[10]</u>.

Deflagrado o certame necessário por meio do Edital de Abertura nº 001/2022, três pessoas se inscreveram para o cargo de contador e apenas um candidato foi aprovado e como se observa do Edital de Convocação de Aprovados em Concurso Público Chamada nº 001/2023, o primeiro e único classificado, Adenilson da Silva, foi convocado em 17/04/2023 (ID 1404644).

Contudo, "apesar de ter ocorrido a publicação de edital de convocação para o cargo efetivo de contador para a Câmara Municipal de Urupá, o único indivíduo aprovado em questão pediu prorrogação de prazo para apresentação dos documentos admissionais. Tendo a prorrogação sido concedida, o aprovado para o cargo em comento ainda assim não apresentou os documentos necessários para tomar posse no cargo, deixando transcorrer o prazo sem comparecimento".(ID 1448179, p. 146).

Portanto, dos termos e editais anexados[11] pelo Jurisdicionado, comprova-se o cumprimento da determinação contida no VIII do

Acórdão 00306/2020, uma vez que o certame para a contratação de contador foi, de fato, realizado, ainda que sem êxito na efetiva ocupação do cargo, o que não se deu por culpa da Administração Municipal de Urupá.

Consequentemente, nota-se que o descumprimento ao item VI do Acórdão n. 00009/2023, ocorreu por questões alheias à vontade do gestor público, porquanto não exitoso em nomear e investir contador efetivo para o atendimento da demanda daquele legislativo municipal.

- (...) (destaque original)
- 13. Assim, ainda que o concurso público realizado não tenha se mostrado exitoso, eis não ter havido candidato aprovado e nomeado no âmbito da Câmara Municipal de Urupá, é de se considerar cumprida a determinação desta Corte de Contas, arquivando-se os presentes autos.
- 14. O arquivamento, todavia, não eximirá o atual responsável pela Casa de Leis, ou aquele que vier a lhe substituir, de ofertar vaga para o cargo de contador no próximo concurso público a ser deflagrado pela Câmara, quando surgirem novas demandas para contratação de pessoal, conforme sugerido pelo MP de Contas (Parecer n. 190/2023-GPYFM, ID 1491468):

(...)





2. Seja determinado ao senhor João Batista de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou quem vier legalmente substituí-lo, que no próximo concurso público voltado ao atendimento das demandas do Legislativo Municipal, providencie a oferta de vaga para o cargo de contador efetivo.

(...)

- 15 O cumprimento de tal determinação, por sua vez, deverá ser objeto de análise pelo Corpo Técnico, por ocasião do futuro aporte nesta Corte de Contas de edital de concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Urupá.
- 16 Pelo exposto, esta Relatoria delibera por:
- I Considerar cumprida a determinação contida no item VIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, prolatado no processo n. 643/19 (e acostado sob o ID 922990), reiterada no item VI do Acórdão AC1-TC 0009/23 (ID 1369905).
- II Determinar ao senhor Ademilson Antonio da Silva CPF n. ***.690.562-**, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, ou a quem vier legalmente substituí-lo, para que, no próximo concurso público deflagrado para atendimento das demandas de pessoal do Legislativo Municipal, seja ofertada vaga para o cargo de
- III Determinar ao atual Controlador-Geral da Câmara Municipal de Urupá, o senhor Lucas Damasceno Saldanha CPF n. ***.370.052-**, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que fiscalize o cumprimento da determinação do item II acima, comunicando a esta Corte de Contas quando da eventual realização de concurso público.
- IV Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação inserta no item II acima por ocasião do futuro aporte, nesta Corte de Contas do edital de concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Urupá.
- V Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.
- VI Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.
- VII Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e. após, arquive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

- [1] Processo n. 2873/2020 TCE/RO ID 1369905.
- [2] Processo n. 0643/2019 TCE/RO.
- [3] Processo n. 2873/2020 TCE/RO ID 1369905.
- [4] Processo n. 2873/2020 TCE/RO ID 1369905.
- [5] Processo n. 0643/2019 TCE/RO.
- [6] IDs 1414261-1424272.
- [7] IDs 1414233-1414244.
- [8] ID 1414233.
- [9] ID 1414233.
- [10] VIII Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador
- 111 Documentos protocolados sob o n. 03409/2023/TCE-RO e n. 3408/2023/TCE-RO (Ids 1414261-1424272 1414233-1414244).

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

03240/23² – TCE-RO PROCESSO: SUBCATEGORIA: Aposentadoria







ASSUNTO: Aposentadoria por exercício de funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IPMVA

INTERESSADA:

Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***.947.962-**
Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, Superintendente **RESPONSÁVEL:** RELATOR:

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0015/2024-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 004/IPMVA/2023, de 06/06/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3489, de 07/06/2023, da servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351.

- A fundamentação foi determinada pelo artigo 4°, incisos I, II, III, IV e V, §4º da Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 48, incisos I, II, III, IV, V, §4º, incisos I, II, III e §5º da Lei Complementar de n. 1075/2022 de 30 de maio de 2022.
- O corpo instrutivo, por meio do relatório técnico de ID 1517977, registrou que não haveria nos autos comprovação de 25 anos de efetivo exercício de atribuições no cargo de professor, exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, requisito exigido para garantir o direito à aposentadoria especial de professor.
- Assim, como proposta de encaminhamento, opinou fosse o instituto notificado para comprovar por meio de certidões. declarações, registros, diários de classe etc., que a interessada, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de exercício exclusivamente em função de magistério, sob pena de negativa de registro.
- 5 Assim vieram os autos a este relator para deliberação.
- 6. Fundamento e decido.
- 7. Pois bem.
- A interessada foi aposentada a partir do entendimento do Instituto de Previdência de Vale do Anari segundo o qual ela teria implementado todos os requisitos previstos nas normas invocadas na Portaria n. 004/IPMVA/2023, de 06/06/2023.
- 9. Entre estas, aquela que exige 25 (vinte e cinco) anos de contribuição obrigatoriamente em função de magistério.
- À luz da apuração técnica empreendida por meio do Sicapweb (ID 1511179), a servidora teria comprovado o exercício de 20 anos, 4 meses e 13 dias, não atingindo, portando o mínimo de 25 anos.
- 11. Conforme quadro à p. 2 do ID 1511179, não foram considerados como tempo especial, pela unidade técnica desta Corte, os seguintes períodos:
- 12. i. 01/07/1992 a 30/06/1995; referente a tempo de servico prestado ao Município de Machadinho do Oeste:
- 13. ii. 01/07/1995 a 31/12/1997: referente a tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia.
- De fato, a instrução dos autos demandam esclarecimentos acerca do tempo de serviço da interessada. 14.
- Inicialmente, destaco que a certidão de tempo de contribuição da servidora às p. 4-5 do ID 1489552 não faz referência a 15 qualquer tempo de serviço averbado, mas apenas a 20 anos, 10 meses e 10 dias de efetivo serviço prestado ao município de Vale do Anari no cargo em que se deu a aposentadoria.
- 16. Em documento à p. 7 do ID 1489552, todavia, verifico a informação acerca da averbação de três períodos:
- 17. i. 01/07/1992 a 30/06/1995, relacionado ao Município de Machadinho do Oeste;
- 18. ii. 01/07/1995 a 31/12/1997, relacionado ao Estado de Rondônia; e
- 19 iii. 12/07/2022 a 30/09/2022, relacionado ao próprio município de Vale do Anari.





- 20. Em relação ao tempo de serviço teoricamente prestado ao Estado de Rondônia, não há qualquer documento que o evidencie, seja no exercício do magistério seja em outra função de natureza diversa.
- 21. Às p. 1-3 do ID 1489552 existe uma certidão proveniente do Instituto Nacional do Seguro Social que aponta o Estado de Rondônia como empregador da interessada entre 08/10/2002 e 31/12/2018, mas além desse período não corresponder ao período de 01/07/1995 a 31/12/1997 registrado no documento à p. 7 do ID 1489552 emitido pelo IPMVA, também não traz qualquer tempo de contribuição.
- 22. Essa certidão do INSS registra também o Município de Machadinho do Oeste como empregador da servidora entre 01/07/1992 e 01/07/1995, contudo, ao final da certidão consta a informação de que a pedido da requerente foi aproveitado apenas um período de tempo específico registrado na certidão, deixando de fora esse tempo de serviço prestado a Machadinho do Oeste.
- 23. Entrementes, o Instituto de Previdência de Vale do Anari, à revelia do requerimento da interessada conforme consignado na certidão do INSS utilizou esse tempo e ainda o considerou como se este estivesse relacionado a funções de magistério.
- Assim, diante de todas essas informações controversas, tenho como necessária a emissão de nova certidão de tempo de serviço na qual constem as respectivas averbações, as quais devem estar suportadas por documentação legítima capaz de dar-lhes suporte.
- 25. No que tange ao tempo de serviços prestado em funções de magistério, o <u>único</u> elemento probatório a esse respeito corresponde à declaração à p. 8 do ID 1489552, na qual o Secretário de Educação do Município informa que a servidora atuou como professora em regência de classe entre 12/07/2002 e a data da emissão daquele documento, qual seja 16/05/2023.
- 26. Portanto, pelo que consta nos autos, <u>somente</u> esse intervalo de tempo pode ser utilizado para a concessão de aposentaria especial de professor, o qual <u>não é suficiente</u> para comprovar os 25 (cinte e cinco) anos necessários.
- 27. Sendo assim, pelo que dos autos consta, a servidora não cumpriu o requisito de 25 anos de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI n. 3.772, razão pela qual, necessária diligência a fim de que sejam apresentados novos documentos comprobatórios do requisito legal para concessão de aposentadoria por tempo efetivo e exclusivamente exercido em funções de magistério.
- 28. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari Sonia Pereira dos Santos, CPF n. ***.714.582-**, ou quem a suceda ou substitua –, apresente a esta Corte, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:
- a) nova certidão de tempo de contribuição relacionada à servidora Izabel Maria Pionte Dalfiôr, CPF n. ***.947.962-**, ocupante do cargo de professora, nível III, matrícula 3351, a qual deve reunir todas as averbações de tempo de serviço, devendo trazer a esta Corte, igualmente, todos os documentos capazes de justificar essas averbações;
- b) comprovação, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que demonstrem que a servidora acima identificada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, sob pena de negativa de registro.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar** e **notificar** a superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator
GCSFJFS – A.I.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO N.: 5.733/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior.

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC 00127/2014, prolatado nos autos do Processo n. 1.425/2009/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0018/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior**, do item II do Acórdão AC1-TC 00127/2014, proferido nos autos do Processo n. 1.425/2009/TCERO, relativamente à cominação de multa.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0021/2024-DEAD (ID n. 1524324), comunicou que, in verbis:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20190100100271, referente à CDA n. 20150200193524, encontra-se integralmente pago, conforme extrato do Sitafe acostado sob o ID 1523941.

- 3. É o sucinto relatório.
- 4. Em deliberação, verifico que no presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, por parte do Senhor **Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída nesse sentido (ID n. 1524324). Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 5. Ante o exposto, DECIDO:
- I. CONCEDER a quitação e DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento SPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00127/2014, exarada nos autos do Processo n. 1.425/2009/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II. PUBLIQUE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como notifique o interessado e a PGE-RO;
- III. ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais,os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1523971;

IV. CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :10/2020.

ASSUNTO :PACED – Requerimento de Certidão Negativa.

INTERESSADO: Menudo Selício Vieira de Oliveira.

ADVOGADA :Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838.

RELATOR :Conselheiro-Presidente WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2024-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO. PEDIDO ANTERIORMENTE APRESENTANDO, APRECIADO E INDEFERIDO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO.

- 1. Nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em trâmite neste Tribunal de Contas, é inadmissível, no curso do processo, a rediscussão de matérias já decididas anteriormente e acobertadas pelo manto da preclusão.
- 2. Requerimento indeferido, por apenas reiterar questões já decididas, e, portando, preclusas.





I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Requerimento de Quitação (ID 1516247), com consequente expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos Negativos, formulada pelo Senhor **Menudo Selício Vieira de Oliveira.**
- 2. Em síntese, o Interessado sustenta seu pedido no fato de que a Ação Civil Pública n. 7000966-57.2021.8.22.0020, movida contra si pelo Ministério Público do Estado Rondônia, por suposta prática de improbidade administrativa, foi julgada improcedente pelo juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em razão de não restar comprovado o dolo específico e a má-fé na conduta dos responsáveis, cuja caracterização é fundamental para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa.
- 3. Com base na improcedência da referida Ação Civil Pública, o Interessado requereu a quitação plena dos débitos e multas imputados, por meio do Acórdão AC1-TC 00508/19 (Processo n. 5.181/2017/TCERO), bem como a baixa de responsabilidade e, por derradeiro, a expedição de Certidão Negativa do TCERO.
- 4. Na sequência, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) encaminhou o presente PACED à Presidência, com a Informação n. 6/2024-DEAD (ID 1516673), para conhecimento e deliberação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Insta salientar, por ser de relevo, que o presente pedido repete pretensão outrora formulada (vide docs. IDs 1505914 a 1505918), a qual já foi apreciada e indeferida por esta Presidência, em razão da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, de modo que a improcedência da Ação Civil Pública n. 7000966-57.2021.8.22.0020, invocada pelo Interessado, não o socorre, *de per si*, notadamente para fins de baixa de responsabilidade e expedição de Certidão Negativa de Débitos do TCERO, bem como pelo fato de que inexiste ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas suspendendo a exigibilidade do crédito decorrente do aresto monitorado no vertente PACED ou determinando a emissão da certidão almejada, e ainda, por estar o Interessado inadimplente com o parcelamento efetuado junto à Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, consoante se infere da DM n. 658/2023-GP (ID 1512354), subscrita pelo então Conselheiro-Presidente **Paulo Curi Neto**, cujos fragmentos passo a transcrever, *ipsis verbis*:

DM 0658/2023-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIPLENTE. INDEFERIMENTO.

- 1. Conforme entendimento da jurisprudência dominante, por mais que se verifique a identidade de fatos, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato.
- 2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão da requerente, diante de pendência comprovada quanto ao cumprimento da condenação no processo de controle externo.
- 3. O art. 6°-A, §1°, III, "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, condiciona a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, no caso de acordo de parcelamento de dívida, à comprovação de que não há parcelas em atraso, o que não ocorreu neste caso.
- 4. Logo, o indeferimento do pedido de certidão é medida que se impõe.

[...]

- 3. Compulsando os documentos que guarnecem o presente PACED, constata-se que, nos termos do Acórdão AC1-TC 508/19, proferido na Tomada de Contas Especial n° 5181/17 (processo principal), o interessado sofreu imputações de débito (item II) e de multa (item III), "em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes- Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015".
- 04. Sucede que o Ministério Público Estadual interpôs Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa em desfavor do interessado visando à apuração de eventual incidência de culpa grave ou de dolo na conduta do senhor Menudo Selicio Vieira de Oliveira relativamente ao dano causado aos cofres municipais de Nova Brasilândia D'Oeste, devidamente apurado no processo de controle externo. Todavia, a ação foi julgada improcedente, pois não restou comprovado o dolo específico exigido para a responsabilização por ato de improbidade administrativa.
- 05. Na sentença (ID 1595917) que julgou improcedente o pedido do MPE, o Excelentíssimo Juiz Fábio Batista da Silva consignou o seguinte entendimento:





Ora, para reconhecimento do ato de improbidade exige-se o dolo específico, que é o ato eivado de má-fé. Assim, o fato do erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, **podem ser punidos em outra esfera, não ficando impunes**, todavia, após a atualização legislativa não mais caracateriza atos de improbidade.

Desse modo, não cabe o dolo eventual, suscitado pelo requerente em sua exordial, uma vez que é exigido o dolo específico.

- 06. Assim sendo, a improcedência do pedido na mencionada ação motivou o interessado a requerer perante esta Corte de Contas a concessão da Certidão Negativa, bem como a baixa de responsabilidade em relação as imputações do Acórdão AC1-TC 00508/19 (processo n. 05181/17)
- 07. Pois bem. De plano, é possível atestar a identidade entre os fatos investigados por esta Corte e os apurados no âmbito do Poder Judiciário, já que os processos de Controle Externo (TCE) e de Improbidade versaram sobre o mesmo procedimento administrativo, qual seja, o de número n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015.
- 08. No entanto, a despeito da mencionada correspondência fática, vigora no sistema jurídico pátrio o princípio da incomunicabilidade das instâncias, que impõe como regra geral a não prejudicialidade entre as instâncias, ou seja, a decisão proferida em determinada seara não interfere na outra.
- 09. No caso posto, cuidam-se de duas esferas de apuração distintas, totalmente independentes entre si, de forma que não há qualquer vinculação entre elas, possibilitando, inclusive, que haja julgamentos contraditórios a exemplo da condenação ao ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas e o desfecho na ação de improbidade, que não vislumbrou o atendimento do requisito legal para a configuração de ato ímprobo, qual seja, o dolo específico exigido na Lei n. 8.429/92 (com alteração pela Lei n. 14.230/21).
- 10. Conforme o entendimento da jurisprudência dominante, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas e independentes entre si, não havendo influência entre suas decisões, salvo absolvição em âmbito penal decorrente de negativa de autoria ou inexistência do fato, o que no caso posto não ocorreu.
- 11. A diversidade de regimes de responsabilidade é funcionalmente resolvida pela independência de instâncias que alija de seu contexto receio ao *bis in idem*. Seu fundamento radica-se na diferenciação de bens jurídicos tutelados a disciplina interna da Administração, o direito subjetivo público ao governo probo e na natureza da resposta institucional exigida pelo ordenamento jurídico.
- 12. Por conseguinte, a improcedência do pedido do MPE, proferida na ação judicial invocada pelo interessado, não o socorre para a concessão da certidão reclamada, por força do princípio da incomunicabilidade das instâncias.
- 13. De se acrescentar, que inexiste ordem judicial ou do próprio Tribunal de Contas no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do aresto aqui monitorado ou da emissão da certidão almejada.

[...]

- 15. Nos termos acima, forçoso concluir que o interessado não reuni os pressupostos normativos para a obtenção da certidão pretendida, pois, segundo a Certidão de Situação dos Autos (ID 1508031), expedida pelo DEAD em 13/12/2023, tanto o débito do item II, quanto à multa do item III, do Acórdão n. AC1-TC 508/19, foram parcelados na PGM e se encontram com parcelas vencidas sem a comprovação dos pagamentos, o que, à luz da alínea "b" do inciso III do §1° do art. 6°-A da Resolução n° 273/2018/TCE-RO, impede a concessão da certidão positiva com efeito de negativa.
- 17. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º-A da Resolução nº 273/2018/TCE-RO, indefiro o pedido formulado por Menudo Selicio Vieira de Oliveira para (i) a expedição de Certidão Negativa, bem como para (ii) a baixa de responsabilidade em relação ao débito do item II e à multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 508/19, proferido no processo de Tomada Contas Especial n. 5181/17. (Grifou-se)
- 6. Como se observa, o requerimento (ID 1516247), ora apresentado pelo Interessado, contém os mesmos fatos e fundamentos do pedido anteriormente manejado (IDs 1505914 a 1505918), o qual foi devidamente apreciado e indeferido, nos termos da decisão singular precitada.
- 7. Anoto, por pertinência temática, que não se desconhece que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV[1], assegura o Direito de Petição aos órgãos públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, resguardando a garantia constitucional de acesso à justiça e de proteção jurisdicional, no entanto, esse direito não pode ser exercido de forma abusiva, sob pena de configurar prática lesiva ao ordenamento jurídico.
- 8. No que concerne ao abuso do Direito de Petição, observa-se que a reiteração de pedido alicerçado em *causa pentendi* já examinada e indeferida, pode configurar desvirtuamento do exercício legítimo do Direito de Petição, por clara afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da boa-fé processual, bem como ao princípio da preclusão consumativa.
- 9. Isso porque, segundo o conteúdo normativo contido no art. 505 do CPC[2], de aplicação subsidiária às demandas deste Tribunal de Contas, na forma da dicção inserta no art. 99-A da LC n. 154, de 1996[3], nenhum julgador decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, o que configura a chamada preclusão consumativa, de modo que, uma vez apreciada e indeferida a matéria pela autoridade competente, não cabe rediscussão sobre os mesmos fundamentos, nos termos do art. 507 do CPC[4].
- 10. A jurisprudência pátria reforça a vedação quanto à rediscussão de questões preclusas, senão vejamos, in litteris:





Apelação cível. Ação de execução extrajudicial. Validade do ato citatório. **Questão já decidida**. Recurso não interposto. **Preclusão consumativa**. Mantida sentença de extinção pela prescrição. Honorários sucumbência. Não cabimento. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de execução de título extrajudicial, a nulidade da citação por edital declarada mediante decisão interlocutória se encontra acobertada pela preclusão consumativa, pois decidida no processo e não impugnada pela parte oportunamente, não podendo ser rediscutida conforme inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC. O reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo obstam a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, conforme estabelecido no art. 921, § 5°, do CPC, com a alteração trazida pela Lei 14.195/2021. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006715-49.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2º Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/10/2023. (TJ-RO - AC: 70067154920168220014, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 23/10/2023)

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Decisão que indefere pedido de continuidade. Recurso manifestamente incabível. Extinção por sentença anterior. Matérias já decididas. Coisa julgada. Recurso não conhecido. Pelo princípio da unicidade recursal, para cada decisão há um recurso correspondente, sendo inadmissível a interposição de apelação em face de decisão interlocutória proferida em sede de cumprimento de sentença já transitado em julgado. Não se tratando de sentença, a decisão é impugnável por agravo de instrumento conforme Parágrafo Único do art. 1.015 do CPC e por isso o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. É inadmissível a rediscussão de matérias já analisadas anteriormente, com decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica que deve ser garantida às partes, bem como ofensa à coisa julgada, conforme disposto nos artigos 505 e 507, ambos do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010890-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ – BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA AFASTADA - REGULÁRIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA MORA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PRECLUSÃO - ARTS. 505 E 507 DO CPC** - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão quando da leitura da sentença verifica-se suficientemente explicitados os motivos que levaram o Juiz a julgar procedentes os pedidos da parte autora. **A questão da regularidade da notificação da mora efetivada nos autos já foi objeto de análise nos autos do agravo de instrumento n.º 1404486-67.2022.8.12. 0000, razão pela qual operou-se a preclusão para sua rediscussão, nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC**. (TJ-MS - AC: 08106664820228120001 Campo Grande, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 20/09/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ANTERIOR – COISA JULGADA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 505 E 507 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Verificando-se que a matéria devolvida com o presente recurso e objeto da impugnação ao cumprimento de sentença já foi apreciada por este Tribunal de Justiça no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto, estando a decisão, inclusive, transitado em julgado, inarredável a ocorrência de coisa julgada, não sendo possível nova apreciação sob pena de ofensa ao art. 505 e 507 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (TJ-MS - Al: 14065713120198120000 MS 1406571-31.2019.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 30/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019) (Grifou-se)

11. Nesse sentindo, há de se indeferir o novo pleito apresentado pelo Interessado (ID 1516247), uma vez que se refere à matéria já apreciada e rejeitada, por intermédio da DM n. 658/2023-GP (ID 1512354), subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, e. Conselheiro **Paulo Curi Neto**.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

- I INDEFERIR o novo pleito apresentado pelo Interessado (ID 1516247), Senhor Menudo Selício Vieira de Oliveira, uma vez que se refere a matéria já apreciada e indeferida, por intermédio da DM n. 658/2023-GP (ID 1512354), subscrita pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, estando fulminado, com feito, pela preclusão consumativa, que obsta a rediscussão de questões já deliberadas, conforme disposições insertas nos arts. 505 e 507 do CPC;
- II ORDENAR ao DEAD que prossiga com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento no presente PACED;
- III INTIMEM-SE o Interessado e a sua Advogada, via DOeTCERO;
- IV PUBLIQUE-SE;
- V CUMPRA-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, publique esta decisão, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

[1]XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; [2]Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

II - nos demais casos prescritos em lei.

[3]Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.





Î - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

ASSUNTO:

[4]Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00413/2021-TCERO (PACED)

INTERESSADOS: Wilson Souza Dias, CPF/MF sob o n. ***.372.719-**;

Zacarias Batista Donadon, CPF/MF sob o n. ***.543.242-**; Hellen da Costa Viana, CPF/MF sob o n. ***.114.887-**.

PACED - débitos do item XXV do Acórdão n. APL-TC n. 00210/19, relativo ao Processo n. 00502/2012-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2024-GP

SUMÁRIO. DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SENTENÇA JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

I - DO RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento, por parte dos responsáveis, os Senhores **Wilson Souza Dias, Zacarias Batista Donadon e Hellen da Costa Viana**, acerca do item XXV[1] do Acórdão APL-TC n. 00210/19, dimanado do julgamento do Processo n. 00502/2012-TCERO, relativamente à cominação de débito solidário, indicado na CDA n. 10901/2021, objeto da execução fiscal nos autos do Processo n. 7001006-23.2022.8.22.0014.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0014/2024-DEAD (ID n. 1520716), comunicou que "a Execução Fiscal n. 7001006-23.2022.8.22.0014 foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição, conforme Sentença mantida por Acórdão, devidamente acostados às fls. 04/07 e 09/13 do ID 1519618", com trânsito em julgado materializado em 27 de setembro de 2023 (ID n. 1520540), no que se refere à cobrança do débito constituído no referido título executivo extrajudicial.
- 3. A Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1520567) atestou que a Procuradoria Municipal de Vilhena-RO informou que a prescrição, decretada nos autos do Processo n. 7001006-23.2022.8.22.0014, refere-se ao débito solidário imputado no item XXV do Acórdão APL-TC n. 00210/19, em face dos interessados, os Senhores **Wilson Souza Dias, Zacarias Batista Donadon** e **Hellen da Costa Viana**.
- 5. Por fim, aduziu que, nada obstante a cientificação acerca da suspensão da cobrança dos retrorreferidos débitos, por intermédio do Ofício n. 740/2022-DEAD (ID n. 1203739), a Procuradoria Municipal de Vilhena-RO não comprovou as medidas tomadas para o fim de cumprir a determinação imposta na Decisão Monocrática n. 00230/22-GP (ID n. 1201621), no que alude à suspensão da cobrança dos débitos imputados nos itens XV, XVIII, XXI, XXIII, XXVI e XXVII, do Acórdão APL-TC n. 00210/19, exarado nos autos do Processo n. 00502/2012-TCERO.
- 6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

- 7. Ab initio, consigno que o DEAD, em consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID n. 1520540), constatou que na ação judicial de cobrança ajuizada para o cumprimento do **item XXV** do Acórdão APL-TC n. 00210/19, emanado do julgamento dos autos do Processo n. 00502/2012-TCERO, mantido pelos Acórdãos APL-TC n. 00413/19 (Processo n 2.416/2019-TCERO), APL-TC n. 00229/20 (Processo n. 00112/2020-TCERO) e APL-TC n. 00320/20 (Processo n. 2.241/2020-TCERO), no âmbito da execução fiscal (Processo n. 7001006-23.2022.8.22.0014) restou prolatada sentença de mérito que reconheceu incidência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente à cominação de débito solidário, indicado na CDA n. 10901/2021.
- 8. Evidencio que, por força da decisão judicial anunciada na linha precedente, cujo trânsito em julgado materializou-se em 27 de setembro de 2023, conforme se depreende da certidão (ID n. 1520540), a baixa de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Wilson Souza Dias** e **Zacarias Batista Donadon** e a Senhora **Hellen da Costa Viana**, respectivamente, é medida que se impõe, nos termos do que determina o art. 17, Indico II, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[2].





- 10. O art. 14, Inciso II e § 2º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO[3], preceitua que é dever da entidade credora prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCERO, no que se refere ao andamento das medidas de cobranças adotadas, sob pena de, havendo omissão injustificada, instar o Ministério Público de Contas para promover a representação em face das autoridades responsáveis, na forma do que dispõe o art. 19, *in litteris*:
- Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) (Grifou-se).
- 11. Com efeito, há que ser remetido o feito ao DEAD para o fim de reiterar o ofício à Procuradoria Municipal de Vilhena-RO, com o desiderato de obter as informações atualizadas acerca das medidas adotadas em razão da determinação imposta na Decisão Monocrática n. 00230/22-GP (ID n. 1201621).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da fundamentação colacionada em linhas precedentes, **DECIDO**:

- I DETERMINAR a baixa de responsabilidade, com substrato jurídico no que determina o art. 17, inciso II, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO,em favor dos interessados, os Senhores Wilson Souza Dias, CPF/MF sob o n. ***.372.719-**, e Zacarias Batista Donadon, CPF/MF sob o n. ***.543.242-**, e a Senhora Hellen da Costa Viana, CPF/MF sob o n. ***.114.887-**, respectivamente, em relação ao débito imposto no item XXV do Acórdão APL-TC n. 00210/19, dos autos do Processo n. 00502/2012-TCERO, mantido pelos Acórdãos APL-TC n. 00413/19 (Processo n. 2.416/2019-TCERO), APL-TC n. 00229/20 (Processo n. 00112/2020-TCERO) e APL-TC n. 00320/20 (Processo n. 2.241/2020-TCERO), em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por meio de sentença proferida nos autos do Processo n. 7001006-23.2022.8.22.0014, com trânsito em julgado em 27 de setembro de 2023, relativamente à cominação de débito solidário, indicado na CDA n. 10901/2021;
- II ORDENAR à remessa do presente feito à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade dos retrorreferidos responsáveis, nominados no Item I da Parte Dispositiva;
- III REMETER os autos do Processo em epígrafe ao DEAD, visando à adoção das providências que entender cabíveis, em especial, para o fim reiterar o ofício à Procuradoria Municipal de Vilhena-RO;
- IV INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPCRO) na forma regimental;

V - JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como realize a intimação dos interessados, via DOeTCERO, e da PGE-RO, via ofício;

VII - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente

- [1] XXV Imputar débito à Senhora Hellen da Costa Viana (CPF n. ***.114.887-**), servidora pública municipal de Vilhena médica, solidariamente com os Senhores Zacarias Batista Donadon (CPF n. ***.543.242-**), secretário municipal de saúde de Vilhena à época, e Wilson Souza Dias (CPF n. ***.372.719-**), diretor-geral hospitalar municipal de Vilhena à época, o valor histórico de R\$ 2.426,67 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), que atualizado de março/2006 (item 38, alínea "s", deste decisum) até junho/2019 corresponde ao valor de R\$ 5.027,92 (cinco mil, vinte e sete reais e noventa e dois centavos) e acrescido de juros de mora perfaz o valor de R\$ 13.022,32 (treze mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos), ante a ocorrência da irregularidade descrita no item IV.16 deste dispositivo;
- [2] Årt. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: (...) II conceder baixa de responsabilidade: a) quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial; (...)
- [3] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: (...) II prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas; (...)
- § 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título (...).

Portarias

PORTARIA





Portaria n. 72, de 01 de fevereiro de 2024.

Declara vacância do cargo de Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154 de 26 de julho de 1996, e

Considerando o Processo SEI n. 008642/2023,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência A, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor HERICK SANDER MORAES RAMOS, cadastro n. 548, nos termos do inciso V do artigo 40 da Lei Complementar n.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 73. de 5 de fevereiro de 2024.

Designa equipe de fiscalização - fases de execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO, e

Considerando o Processo SEI n. 005243/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo Marcus Vinnicius Sampaio Silva (Coordenador), matrícula 568, Manoel Fernandes Neto (Membro), matrícula 275, e Dalton Miranda Costa (Membro), matrícula 476, para realizar no período de 31.1.2024 a 31.5.2024, as fases de execução e relatório de LEVANTAMENTO das ações voltadas ao Novo Marco Legal de Saneamento no âmbito do estado de Rondônia e de seus municípios, conforme escopo definido oportunamente durante a fase de planejamento, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2023-2024 - Proposta 231) da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Francisco Vagner Lima Honorato, matrícula 538, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 31.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 9, de 8 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,





RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) GISELE DOS SANTOS PORTO, cadastro n. 587, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 42/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de facilities, abrangendo serviços natureza continuada, com dedicação de mão de obra exclusiva, para execução de limpeza, conservação e higienização dos ambientes internos e externos, copeiragem e jardinagem, nas instalações do TCE-RO, o qual compreende, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos diversos de limpeza, jardinagem e copa, incluso água mineral em galões, conforme o Edital, em substituição ao(à) servidor(a) Paulo Cezar Bettanin, cadastro n. 990655. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586.

Art. 2° O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 42/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000940/2023/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 84, de 06 de fevereiro de 2024.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 56, de 8 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2029 ano X, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 86, de 06 de fevereiro de 2024.

Torna sem efeito e nomeia servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:





Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação do servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, para ocupar o cargo em comissão de Assessor IV, nível TC/CDS-4, mediante Portaria n. 55 de 31.1.2024, publicada no DOeTCE-RO - n. 3008 ano XIV de 2.2.2024.

Art. 2º Nomear o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA Secretário-Geral de Administração substituto

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Errata

Extrato do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 1/2023/TCE-RO, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Tribunal de Contas da União.

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL E O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

DO PROCESSO SEI - 007596/2023

DO OBJETO - Cooperação Técnica entre os partícipes para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da CF, visando o desenvolvimento institucional, da gestão pública e à otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo, mediante a prevenção de atuações em duplicidade ou conflito de competência concorrente na fiscalização dos recursos públicos, de modo a fortalecer a segurança jurídica e evitar o retrabalho, o desperdício de recursos públicos, a ineficiência e a ineficácia da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo.

DO VALOR - Não envolve a transferência de recursos financeiros.

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação pelo TCU, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

DO FORO - Seção Judiciária do Distrito Federal.

ASSINAM - O Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 22.12.2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Presencial - Departamento do Pleno

1ª Sessão Ordinária de 22.2.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2024, às 9 horas.





Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 01831/23 - Direito de Petição Interessado: José de Almeida Júnior - CPF n. ***.648.188-**

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão n. AC1-TC 00356/17-1ª Câmara no Processo n. 00288/96

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO n. 3320

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01845/23 - Direito de Petição

Interessado: José de Almeida Júnior - CPF n. ***.648.188-** Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão n. 123/2013-Pleno

Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB/RO n. 3320

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01666/23 (Processo de origem n. 00166/16) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. ***.499.232-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00062/23, Processo n. 02805/22 e Processo n. 00166/16

Advogados: Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB n. 012/2006, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior -

OAB/RO n. 1370

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00005/23 - Representação

Apenso: 00272/23

Interessado: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda-ME – CNPJ n. 07.719.705/0001-02
Responsáveis: Luan Hortiz Campos - CPF n. ***.350.282-**, Hans Lucas Immich - CPF n. ***.011.800-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 037/2022/CPL/DPE/RO. Processo Administrativo SEI: 3001.100253.2021

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 01271/20 - Tomada de Contas Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. ***.198.249-**, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. ***.509.567-**, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)

Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. 01.761.054/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandes Sena – OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon – OAB/AC n. 2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 00951/23 - Prestação de Contas (Pedido de Vista em 23/11/2023)

Apenso: 01778/22

Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-** Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7- Processo-e n. 01136/22 - Auditoria

Responsáveis: Eliana Pasini - CPF n. ***.315.871-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.968.142-**, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**.

Assunto: 2º Monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, oriundo da auditoria operacional 'Blitz na Saúde'

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 02165/23 – Direito de Petição(Pedido de Vista em 14/12/2023) Interessado: Pedro André de Souza - CPF n. ***.968.142-**

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo - OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira - OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)





Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 02072/23 - Direito de Petição (Pedido de Vista em 14/12/2023)

Interessados: Newton Hideo Nakayama - CPF n. *** *** .829.848 **, Guiso Construções e Terraplenagem Ltda. - ME – CNPJ n. 84.572.098/0001-41 Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 00579/2007 - Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Daniele Monteiro de Araújo – OAB/RO n. 3558, Marcio Antônio Pereira – OAB/RO n. 1615

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 00152/22 - Monitoramento

Responsáveis: Kassiele Pinheiro Bossa - CPF n. ***.849.472-**, Anelise Irgang Morais - CPF n. ***.554.940-**, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. ***.946.602-

Assunto: Monitoramento do Transporte Escolar - Acórdão APL-TC 00358/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo-e n. 03263/23 (Processo de origem n. 01775/21) - Pedido de Reexame
 Recorrente: Vinicius Felipe Messias de Queiroz - CPF n. ***.663.191-**
 Assunto: Pedido de Reexame em face de Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21 - TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Lidiane Pereira Arakaki - OAB/RO n. 6875, Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02752/22 - Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**

Assunto: Cumprimento das determinações prolatadas pelo Tribunal de Contas no item III, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00269/22, exarado nos autos do Processo n. 0776/2022/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo-e n. 00013/24 - Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da DM 0002/2024-GCPCN/TCE-RO)
Interessados: Raduan Miguel Filho - CPF n. ***.011.298-**, Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Victor Hugo de Souza Lima - CPF n. ***.315.302-**, Marcelo Cruz da Silva - CPF n. ***.308.482-**, Ivanildo de Oliveira - CPF n. ***.014.548-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de DEZEMBRO de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de JANEIRO de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Referendo da DM 0002/2024-GCPCN/TCE-RO)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 02122/22 - Monitoramento

Apenso: 00321/23

Responsáveis: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-** - Prefeito Municipal, Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - CPF n. ***.161.502-** - Secretário Municipal de Saúde, Josiel Silvares de Oliveira - CPF n. ***.492.772-** - ex-controlador, Rosângela das Chagas, CPF: ***.629.172-** - Controladora Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações do item V do Acórdão APL-TC 00153/2022 (Processo n. 304/2019), bem como dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00128/22 (Processo n. 01721/2021/TCE-RO)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 03267/23 (Processo de origem n. 01775/21) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: A. N. de Souza Construções e Terraplanagem Eireli - CNPJ n. 15.825.938/0001-18

Assunto: Recurso de Reconsideração em face de Acórdão APL-TC 00157/23, proferido no Processo n. 01775/21 - TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogados: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11.398, Adriana Vassilakis - OAB/RO n. 12151, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO n. 9265, Juacy dos Santos Loura Junior -. OAB/RO n. 656-A, Manoel Verissimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA





Pauta de Julgamento Virtual - Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 2/2024 - 15.2.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 15.2.2024, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00469/24 - Processo Administrativo

Assunto: Afastamento Legal da Jurisdição de Contas para o Exercício da presidência da ATRICON.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro Presidente **WILBER COIMBRA**

2 - Processo-e n. 00362/24 - Processo Administrativo

Assunto: Designação de Conselheiros para atuação em Secretarias Especiais criadas em razão da promulgação da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Relator: Conselheiro Presidente **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2024

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



